



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.710

João Pessoa - Quinta-feira, 29 de março de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 422/2007 João Pessoa, 21 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público). **R E S O L V E** tornar sem efeito a Portaria nº 405/07, publicada no Diário da Justiça de 20/03/07. **CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE**
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

PROCESSO Nº 103/2000

Relator: Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira
Revisor: Dr. Sylvio Pélico Porto Filho
Origem: Comissão de Ética e Disciplina da OAB-PB
Representante: De ofício – Vara do Trabalho de Cajazeiras - PB
Representado: Dr. Alandeilon Anselmo da Cruz - OAB-PB Nº 8287

ACÓRDÃO Nº 005/2007 EMENTA:

Representação Revelia – Ausência de nomeação de Defensor Dativo – Nulidade do Processo – Inteligência do § 4º, do art. 73, do EOAB. Prescrição Quinquenal – Art. 43 do EOAB – Ocorrência – Extinção do Processo Disciplinar – Arquivamento.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, Acórdão os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, a **UNANIMIDADE** de votos, em decretar a prescrição da pretensão punitiva na presente representação, com o seu seqüente arquivamento.

YANKO CYRILLO
Presidente
AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Relator
SYLVIO PÉLICO PORTO FILHO
Revisor

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

PROCESSO Nº 011/1996

Relator: Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira
Revisor: Dr. Sylvio Pélico Porto Filho
Origem: Comissão de Ética e Disciplina da OAB-PB
Representante: Sr. José Leonardo nascimento Bezerra
Representado: Dr. Francisco de Assis de Lima - OAB-PB Nº 7430

ACÓRDÃO Nº 006/2007 EMENTA:

Prescrição Quinquenal – Art. 43 do EOAB – Ocorrência – Extinção da pretensão punitiva – Arquivamento do Processo Disciplinar.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, Acórdão os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, a **UNANIMIDADE** de votos, em decretar a prescrição da pretensão punitiva na presente representação, com o seu seqüente arquivamento do processo.

YANKO CYRILLO
Presidente
AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Relator
SYLVIO PÉLICO PORTO FILHO
Revisor

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

PROCESSO Nº 20045/2006

Relator: Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira
Revisor: Dr. Sylvio Pélico Porto Filho
Origem: Comissão de Ética e Disciplina da OAB-PB
Representante: De Ofício – Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Representados: Drª. Maria de Fátima Gomes Frade OAB-PB Nº 6777 e Sr. Francisco Gomes Frade Júnior

ACÓRDÃO Nº 007/2007 EMENTA:

Representação por infração disciplinar no exercício da advocacia – Acusação da prática, pelos representados, das infrações previstas nos incisos I, II e XV, do art. 34 do EOAB – Exclusão do segundo representado do pólo passivo da representação, em face de não ser inscrito na OAB – Inexistência de prática das faltas previstas nos incisos II e XV, do Art. 34, do EOAB – Caracterização da prática da infração prevista no inciso I, do mesmo dispositivo legal, pela primeira representada – Procedência parcial da representação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, Acórdão os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, a **UNANIMIDADE** de votos, em decretar a procedência parcial da representação, em relação à primeira representada.

YANKO CYRILLO

Presidente

AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Relator

SYLVIO PÉLICO PORTO FILHO

Revisor

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

PROCESSO Nº 014/2002

Relator: Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira
Revisor: Dr. Sylvio Pélico Porto Filho
Origem: Comissão de Ética e Disciplina da OAB-PB
Representante: De Ofício – Juiz de Direito da Comarca de Soledade - PB
Representado: Dr. Afonso José Vilar dos Santos OAB-PB Nº 6811

ACÓRDÃO Nº 008/2007 EMENTA:

Representação. Suposta infração disciplinar praticada no exercício da advocacia-Imputação oferecida por Juiz de Direito, acusando o representado de ter faltado a duas audiências seguidas sem justificar a ausência, nem a Justiça, nem ao seu cliente-Parecer preliminar da Comissão de Ética e Disciplina acolhendo a representação-Alegada caracterização da infração prevista no inciso XI, do art. 34, do EOAB-Sugestão de aplicação da pena de censura, prevista no art. 36, do mesmo Diploma Legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, Acórdão os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, a **UNANIMIDADE** de votos, em julgar improcedente a representação, com o seu seqüente arquivamento.

YANKO CYRILLO

Presidente

AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Relator

SYLVIO PÉLICO PORTO FILHO

Revisor

EDITAIS PARTICULARES

Edital de CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias. O Doutor José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da 6ª Vara Cível se processam aos termos de uma ação de Busca e Apreensão, processo nº 20020054023355-9, promovida por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra ARTUR PEREIRA DINIZ FILHO, tendo por objeto a apreensão do veículo marca GM/CORSA WIND, ANO 1995, COR BRANCA, placa LWQ9143/PB, CHASSI 9BGSC08WSSC662826. E, é o presente para CITAR ARTUR PEREIRA DINIZ FILHO, CPF/MF 324.910.694-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. E, para que não se alegue ignorância mando o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no DJ, bem como afixado uma cópia no átrio do fórum. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 06 de fevereiro de 2007. Eu, Izaura Gonçalves de Lira, analista judiciária, digitei. (as) Dr. Jose Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

3ª Vara Cível de João Pessoa/PB. Citação. Prazo 30 dias. Processo nº 2003.82.00.008192-8, Classe 29. A Dra. Cristina Maria Costa Garcez, Juíza Federal Titular da 3ª vara, faz saber à **Frame - Comércio Importação e Exportação Ltda.**, estando o Réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação por edital, expedido na ação ordinária movida por **Aslan & Cia Ltda.**, para que, **no prazo de 15 dias**, a fluir após os 30 dias supra, apresente contestação, por advogado, sob pena de revelia, com a advertência de que, não apresentando contestação no prazo supramencionado, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 285 do CPC. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
* ATO TRT GP Nº 078/2007
João Pessoa, 14 de março de 2007.

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a Resolução Administrativa nº 112/2001, que instituiu, no âmbito deste Regional, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios; **CONSIDERANDO** o elevado número de processos em que figura a Santa Casa de Misericórdia no polo passivo da demanda; **CONSIDERANDO** que as partes podem transacionar em qualquer fase do processo; **CONSIDERANDO** a regra disposta no § 1º, do art. 764, da CLT, que estabelece que “ os Tribunais Regionais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”; **CONSIDERANDO**, por fim, o sucesso das audiências de conciliação e dos mutirões já realizados no âmbito deste Regional,

RESOLVE,
Art. 1º. - **Determinar** que o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sob a coordenação do Juiz Vice-Presidente deste Egrégio Regional, proceda:

I) à concentração de todos os processos, em trâmite nesta Justiça Especializada, cuja sentença tenha transitado em julgado e/ou com execuções iniciadas, que se encontram em primeira e segunda instâncias, tendo como parte Demandada a Santa Casa de Misericórdia;

II) a notificação dos Demandantes, relativa aos processos que litigam com a Santa Casa de Misericórdia, visando a solução dos conflitos;

III) a exclusão dos processos que se encontrem aguardando cumprimento de acordo homologado pelo Juízo originário;

III) a observância das disposições contidas nos artigos 620 e 655, do Código de Processo Civil.

Art. 2º. - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 3º. - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente e Corregedora do TRT-13ª Região
* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 087/2007

João Pessoa, 26 de março de 2007

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o requerimento formulado pelo Campinense Clube protocolado na 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB Nº 1098/07, na busca da solução dos litígios em tramitação nesta Justiça Especializada;

CONSIDERANDO que as partes podem transacionar em qualquer fase do processo;

CONSIDERANDO a regra disposta no § 1º, do art. 764, da CLT ao qual estabelece que “os Tribunais Regionais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória do conflito”;

CONSIDERANDO, por fim, o sucesso das audiências de conciliação e dos mutirões já realizados no âmbito deste Regional,

RESOLVE,
I - **Designar** o Juiz **NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, para proceder à concentração de todos os processos em tramitação nas Varas do Trabalho de Campina Grande-PB, que constem o **CAMPINENSE CLUBE** como parte, visando uma possível solução dos conflitos;

II - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

III - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juiza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
ORDEM DE SERVIÇO 1ª VARA DO TRABALHO
nº 002/2007

João Pessoa/PB, 27 de março de 2007

A JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições legais; **Considerando** que compete ao Juiz Titular da Vara do Trabalho a organização dos serviços judiciais respectivos, bem como a estruturação das pautas de audiências; **Considerando** que prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio da oralidade em sua plenitude, implicando na concentração dos atos processuais em audiência; **Considerando** o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho nos seus artigos 845, 848 e 852-C; **Considerando** a necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, com a diminuição dos deslocamentos das partes para as audiências.

RESOLVE
I – As audiências das ações submetidas aos procedimentos comuns ordinários, comuns sumário e especiais serão UNAS, com o interrogatório das partes, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e impugnações em uma única sessão.

II – As audiências só serão adiadas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas pelo magistrado que preside os trabalhos.

III – O magistrado, ao presidir os trabalhos da audiência, vincular-se-á ao respectivo processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 132, inclusive quando for procedido ao respectivo adiamento na forma do item anterior.

IV – Nos primeiros seis meses de vigência desta Ordem de Serviço, as notificações iniciais, expedidas pela 1ª Vara do Trabalho, serão remetidas acompanhadas de uma cópia deste texto.

V – Durante o prazo previsto no item anterior, a Distribuição dos Feitos entregará ao autor, no ato de ingresso da petição inicial, cópia desta Ordem de Serviço.

VI – O descumprimento das determinações previstas nos itens IV e V não exime as partes do conhecimento do teor desta Ordem de Serviço, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao servidor responsável pela omissão.

VII – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Publique-se.

Remeta-se cópia da presente à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, OAB/PB e AMATRA 13ª Região.

MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA

Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha LimaSECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONALA UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTECARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVOGEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICOFRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00VARA DO TRABALHO DE PICUÍ/PB
Proc. nº 00099.2006.013.13.00-9

EDITAL DE PRAÇA E LEILÕES, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na execução movida por DANNIELY LOPES DOS SANTOS contra CENTER VIDEO (CLEONALDO CÂNDIDO DOS SANTOS), com endereço a Praça Cláudio Gervásio Furtado, s/n, centro - Cuité/PB. O Doutor JOÃO AGRA TAVARES DE SALES, Juiz Titular desta Vara Trabalhista de Picuí-PB, FAZ SABER que no dia 02 de Maio de 2007, às 10:01 horas, na sede desta Vara, localizada na Rua Cônego José de Barros, 45 - Picuí (PB), serão levados a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, os bens penhorados na execução supra referida, que são os seguintes:

1) Um Computador com monitor (LCD, sansung 15", modelo 510N), teclado (leadership cor preta), CPU cemprom 3MHZ, HD 40 GB, 128 MB RAM e CD ROM SANSUNG, com gabinete na cor preta, tudo avaliado em R\$ 2.000,00;

2) Uma televisão LG 20" polegadas com sistema de som acoplado, avaliada em R\$ 500,00; Caso não haja licitantes, ficam designados os dias 09/05/07 e 16/05/2007 às 10:01 horas, para realização dos Leilões no mesmo local.

Caso as partes não sejam encontradas para intimação pessoal, ficam desde já intimadas pelo presente Edital. A avaliação importa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Picuí (PB), aos 21 dias do mês de Março de 2007. Eu, José Jácio da Fonseca Furtado, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e subscrevi.

JOÃO AGRA TAVARES DE SALES

Juiz Titular

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

PROCESSO Nº 00486.2006.007.13.00-3

EDITAL DE CITAÇÃO O nos autos do processo de nº00486.2006.007.13.00-3, entre partes, JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR, exequente, e KBK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, executada.

De ordem da Dra. ROBERTA DE PAIVA SALDANHA, Juíza do Trabalho da 1ª VT de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citada a executada **KBK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$3.252,28** (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente ao principal, custas e acessórios, devida no processo acima indicado, em conformidade com o despacho constante à fl.48 dos autos.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

GUTTENBERG FALCONI DE CARVALHO JÚNIOR

Diretor de Secretaria Substituto

Ordem de Serviço 01/07

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE.

De ordem do Dr. **LINDINALDO SILVA MARINHO**, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem do dispositivo da sentença prolatada nos autos do processo de nº **00075.2007.007.13.00-9**, em que são partes: SELMA DA SILVA, reclamante e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE - PB. Tudo em fiel observância a fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decisum como se nele estivesse transcrito. Custas de R\$ 235,00, calculadas sobre R\$ 11.750,00, valor atribuído à causa, pela reclamante, dispensadas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cientes a reclamante e o segundo reclamado nos termos do Enunciado 197 do TST. A primeira reclamada deverá ser notificada da presente decisão por edital.”

“DECISÃO
Isto posto, julgo EXTINTA COM JULGAMENTO DO MÉRITO a reclamação trabalhista ajuizada por SELMA DA SILVA contra COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DE APOIO ADMINISTRATIVO e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB. Tudo em fiel observância a fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decisum como se nele estivesse transcrito. Custas de R\$ 235,00, calculadas sobre R\$ 11.750,00, valor atribuído à causa, pela reclamante, dispensadas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cientes a reclamante e o segundo reclamado nos termos do Enunciado 197 do TST. A primeira reclamada deverá ser notificada da presente decisão por edital.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tenda a reclamada - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, o prazo legal para ser dada como notificada. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 27 dias do mês de março ano de 2007. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.
GUTTENBERG FALCONI DE C. JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

VARA DO TRABALHO DE PICUÍ
Rua Cônego José de Barros, 45 – Bairro Pedro Salustino

E-mail: vtpic@webmail.trt13.gov.br

Fones: (0xx83)– 3371-2394 - (fax)-3371-2396

Edital de Notificação

Processo n.º 00165.2006.013.13.00-0

Reclamante: GECI JÂNIO DE LIMA ARAÚJO
Reclamados: BRASCORDA S/A E DIVALDO CAVALCANTE MADEIRO

O Doutor **João Agra Tavares de Sales**, Juiz da Vara do Trabalho de Picuí - Paraíba, em virtude da lei, etc. **Faz saber** que, pelo presente, fica notificado **DIVALDO CAVALCANTE MADEIRO** - Reclamado, de que contra o mesmo foi proferida decisão na Reclamação Trabalhista acima indicada, cujo dispositivo segue transcrito:

“Frente ao exposto, resolve esta VARA DO TRABALHO DE PICUÍ/PB: 1) extinguir sem julgamento do mérito o pedido de adicional de insalubridade, na forma do disposto nos artigos 267, VIII do CPC e artigo 769 da CLT; 2) julgar PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação Trabalhista ajuizada por GECI JÂNIO DE LIMA ARAÚJO contra BRASCORDA S/A e DIVALDO CAVALCANTE MADEIRO condenar os reclamados a pagarem ao Promovente, no prazo de 48 horas da liquidação do julgado, observada a prescrição quinquenal: aviso prévio; diferença de salário (47% do salário mínimo); 13º salário proporcional (10/12); férias em dobro + 1/3; férias simples + 1/3; férias proporcionais + 1/3; FGTS + 40%; horas extras; multa do artigo 477/CLT; reflexos emanados das horas extras incidentes sobre o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; indenização seguro-desemprego; multa não cadastramento PIS. Deferida a justiça gratuita. O valor integral dos pedidos é de R\$ 24.996,71 (Vinte e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Seis Reais e Setenta e Um Centavos). Os cálculos devem observar a evolução salarial do Autor, extirpando-se os dias não trabalhados. Deve ser anotada a Carteira Profissional do Reclamante no período da Exordial – desde 10 de Agosto de 1991 a 10 de Novembro de 2005, a ser procedida pela Reclamada, com ciência à DRT, ao INSS e à CEF. Apuração em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Observação do Provimento 01/96 da CGJT. Contribuições Previdenciárias sobre os títulos de natureza salarial, a exemplo das horas extras e 13º salário. Custas processuais pela parte reclamada, no montante de R\$ 499,93 (Quatrocentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Três Centavos), calculadas sobre R\$ 24.996,71 (Vinte e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Seis Reais e Setenta e Um Centavos), valor arbitrado para esse fim. Intimem-se. Picuí-PB, 25 de Janeiro de 2007. **João Agra Tavares de Sales-Juiz do Trabalho**”

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Picuí - PB, aos vinte e três dias do mês de Março do ano de 2007. Eu, José Jácio da Fonseca Furtado, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e subscrevi.

JOÃO AGRA TAVARES DE SALES

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE PICUÍ

Rua Cônego José de Barros, 45

Bairro Pedro Salustino

E-mail: vtpic@webmail.trt13.gov.br

Fones: (0xx83)– 3371-2394 - (fax)-3371-2396

Edital de Notificação

Processo n.º 00167.2006.013.13.00-0

Reclamante: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
Reclamados: BRASCORDA S/A E DIVALDO CAVALCANTE MADEIRO

O Doutor **João Agra Tavares de Sales**, Juiz da Vara do Trabalho de Picuí - Paraíba, em virtude da lei, etc. **Faz saber** que, pelo presente, fica notificado **DIVALDO CAVALCANTE MADEIRO** - Reclamado, de que contra o mesmo foi proferida decisão na Reclamação Trabalhista acima indicada, cujo dispositivo segue transcrito:

“Frente ao exposto, resolve esta VARA DO TRABALHO DE PICUÍ/PB: 1) extinguir sem julgamento do mérito o pedido de adicional de insalubridade, na forma do disposto nos artigos 267, VIII do CPC e artigo 769 da CLT; 2) julgar PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação Trabalhista ajuizada por JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA contra BRASCORDA S/A e DIVALDO CAVALCANTE MADEIRO para condenar os reclamados a pagarem ao Promovente, no prazo de 48 horas da liquidação do julgado, observada a prescrição quinquenal: aviso prévio; diferença de salário (47% do salário mínimo); 13º salário proporcional – 2005 (10/12); férias em dobro + 1/3; férias simples + 1/3; férias proporcionais + 1/3; FGTS + 40% desde a admissão; horas extras; multa do artigo 477/CLT; reflexos emanados das horas extras incidentes sobre o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; indenização seguro-desemprego; multa não cadastramento PIS. Deferida a Justiça Gratuita. O valor integral dos pedidos é de R\$ 21.125,62 (Vinte e Um Mil, Cento e Vinte e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavos). Os cálculos devem observar a evolução salarial do Autor, extirpando-se os dias não trabalhados. Deve ser anotada a Carteira Profissional do Reclamante no período da Exordial, desde 12 de Agosto de 1999 a 10 de Novembro de 2005, a ser procedida pela Reclamada, com ciência à DRT, ao INSS e à CEF. Apuração em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Observação do Provimento 01/96 da CGJT. Contribuições Previdenciárias sobre os títulos de natureza salarial a exemplo das horas extras e 13º salários. Custas processuais pela parte reclamada, no montante de R\$ 422,51 (Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta e Um Centavos), calculadas sobre R\$ 21.125,62 (Vinte e Um Mil, Cento e Vinte e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavos), valor arbitrado para esse fim. Intimem-se. Picuí-PB, 25 de Janeiro de 2007. **João Agra Tavares de Sales-Juiz do Trabalho**”

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Picuí - PB, aos vinte e três dias do mês de Março do ano de 2007. Eu, José Jácio da Fonseca Furtado, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e subscrevi.

JOÃO AGRA TAVARES DE SALES

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE PICUÍ

Rua Cônego José de Barros, 45

Bairro Pedro Salustino

E-mail: vtpic@webmail.trt13.gov.br

Fones: (0xx83)– 3371-2394 - (fax)-3371-2396

Edital de Notificação

Processo n.º 00169.2006.013.13.00-9

Reclamante: JUCILENE NOGUEIRA DOS SANTOS
Reclamados: BRASCORDA S/A E DIVALDO CAVALCANTE MADEIRO

O Doutor **João Agra Tavares de Sales**, Juiz da Vara do Trabalho de Picuí - Paraíba, em virtude da lei, etc. **Faz saber** que, pelo presente, fica notificado **DIVALDO CAVALCANTE MADEIRO** - Reclamado, de que contra o mesmo foi proferida decisão na Reclamação Trabalhista acima indicada, cujo dispositivo segue transcrito:

“Frente ao exposto, resolve esta VARA DO TRABALHO DE PICUÍ/PB: 1) extinguir sem julgamento do mérito o pedido de adicional de insalubridade, na forma do disposto nos artigos 267, VIII do CPC e artigo 769 da CLT; 2) julgar PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação Trabalhista ajuizada por JUCILENE NOGUEIRA DOS SANTOS contra BRASCORDA S/A e DIVALDO CAVALCANTE MADEIRO para condenar os reclamados a pagarem ao Promovente, no prazo de 48 horas da liquidação do julgado, observada a prescrição quinquenal: aviso prévio; diferença de salário (47% do salário mínimo); 13º salário proporcional de 2005 - 10/12; férias em dobro + 1/3; férias simples + 1/3; férias proporcionais; FGTS + 40% desde a admissão; horas extras; multa do artigo 477/CLT; reflexos emanados das horas extras incidentes sobre o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; indenização seguro-desemprego; multa não cadastramento PIS. O valor integral dos pedidos é de R\$ 24.371,37 (Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Setenta e Um Reais e Trinta e Sete Centavos). Deferida a justiça gratuita. Os cálculos devem observar a evolução salarial do Autor, extirpando-se os dias não trabalhados. Deve ser anotada a Carteira Profissional do Reclamante no período da Exordial, período de trabalho desde 10 de Agosto de 1992 até 10 de Novembro de 2005, a ser procedida pela Reclamada, ciência da anotação à DRT, ao INSS e à CEF. Apuração em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Observação do Provimento 01/96 da CGJT. Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os títulos de natureza salarial, a exemplo das horas extras e 13º salários. Custas processuais pela parte reclamada, no montante de R\$ 487,43 (Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Quarenta e Três Centavos), calculadas sobre R\$ 24.371,37 (Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Setenta e Um Reais e Trinta e Sete Centavos), valor arbitrado para esse fim. Intimem-se. Picuí-PB, 25 de Janeiro de 2007. **João Agra Tavares de Sales-Juiz do Trabalho**”

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Picuí - PB, aos vinte e três dias do mês de Março do ano de 2007. Eu, José Jácio da Fonseca Furtado, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e subscrevi.

JOÃO AGRA TAVARES DE SALES

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE PICUÍ/PB

Proc. nº 00099.2006.013.13.00-9

EDITAL DE PRAÇA E LEILÕES, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na execução movida por DANNIELY LOPES DOS SANTOS contra CENTER VIDEO (CLEONALDO CÂNDIDO DOS SANTOS), com endereço a Praça Cláudio Gervásio Furtado, s/n, centro - Cuité/PB. O Doutor JOÃO AGRA TAVARES DE SALES, Juiz Titular desta Vara Trabalhista de Picuí-PB, FAZ SABER que no dia 02 de Maio de 2007, às 10:01 horas, na sede desta Vara, localizada na Rua Cônego José de Barros, 45 - Picuí (PB), serão levados a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, os bens penhorados na execução supra referida, que são os seguintes:

1) Um Computador com monitor (LCD, sansung 15", modelo 510N), teclado (leadership cor preta), CPU cemprom 3MHZ, HD 40 GB, 128 MB RAM e CD ROM SANSUNG, com gabinete na cor preta, tudo avaliado em R\$ 2.000,00;

2) Uma televisão LG 20" polegadas com sistema de som acoplado, avaliada em R\$ 500,00; Caso não haja licitantes, ficam designados os dias 09/05/07 e 16/05/2007 às 10:01 horas, para realização dos Leilões no mesmo local.

Caso as partes não sejam encontradas para intimação pessoal, ficam desde já intimadas pelo presente Edital. A avaliação importa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Picuí (PB), aos 21 dias do mês de Março de 2007. Eu, José Jácio da Fonseca Furtado, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e subscrevi.

JOÃO AGRA TAVARES DE SALES

Juiz Titular

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

Edital de Notificação

Inicial com prazo de 20 dias

Processo n.º 00244.2007.024.13.00-6.

Reclamante: ELIANA RODRIGUES SOUSA
Reclamado: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE

Reclamado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB – PREFEITURA MUNICIPAL

O Doutor **ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE**, Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc. **Faz saber** que, pelo presente, fica notificada a **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE**

APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, com endereço incerto e não sabido, de que contra a mesma foi tentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **ELIANA RODRIGUES SOUSA**, estando a audiência inicial designada para o dia **30 de abril de 2007, às 14:00h**, devendo o promovido fazer-se presente à referida audiência, a ser realizada nesta **5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB**, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

Na aludida reclamação trabalhista, o postulante persegue: Aviso prévio; Gratificações Natalinas; Férias + 1/3; Salários Retidos; 40% do FGTS não depositado; multa dos arts. 467 e 477 da CLT; Indenização compensatória Seguro Desemprego e do PIS; baixa em sua CTPS; honorários advocatícios. O não comparecimento do réu à audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 28 dias do mês de Março do ano 2007. Eu Lúcio Rodrigues Bonfim, *Analista Judiciário*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antônio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE
Juiz do Trabalho

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO: 00406.2003.018.13.00-0

EXQTE: INSS
EXCDO: ANA PAULA HENRIQUE TOMAZ FERNANDES

O Dr. **JOSÉ FÁBIO GALVÃO**, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da **reclamação trabalhista nº 00406.2003.018.13.00-0**, entre as partes acima citadas, tendo em vista que a executada encontra-se em local incerto e não sabido, fica por este edital INTIMADA para ciência da penhora do bem a seguir discriminado:

A quantia de R\$ 549,55 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) depositada na conta judicial nº 2000106569341 do Banco do Brasil S/A - Ag. Areia-PB.

Poderá, à vista do presente edital, a reclamada apresentar, no prazo legal, embargos à penhora. Tal providência resulta do despacho, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc...expeça-se edital para intimação do executado da penhora efetivada - Fábio Galvão - Juiz Titular.

O presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia/PB, considerando-se notificada a executada, assim decorrido o prazo legal, de 20 (vinte) dias, após a data da publicação do presente. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, ao vinte e oito dias do mês de março de dois mil e seis. Glauco Vladimir Meira Costa, Auxiliar Judiciário, digitou. E, eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ FÁBIO GALVÃO

Juiz do Trabalho

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

Portaria nº 330/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 21 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o Dr. **Wolfram da Cunha Ramos**, Juiz Eleitoral da 01ª Zona – João Pessoa, para, cumulativamente, responder pela 64ª Zona Eleitoral – João Pessoa, no período de 20.03 a 03.04.2007, em virtude do afastamento justificado da titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 288/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 12 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando o § 1º do art. 3º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar, a partir de 19.03.2007, a Drª. **MARIA DO SOCORRO BEZERRA MEDEIROS**, Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, para exercer as funções de Juíza Eleitoral da **70ª Zona – João Pessoa**, no biênio 2007/2009.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 322/2007 – PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 19 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos processos administrativos 11.783/2006 e 1312/2007, **RESOLVE:** Designar a Auxiliar Eleitoral, **AURILEIDE GONÇALVES DO NASCIMENTO**, para substituir a Chefia do Cartório Eleitoral da 6ª Zona – Itabaiana, no período de 02.12 a 19.12.2006, por motivo de férias da titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 328/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF. João Pessoa, 20 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **LIGIA MARIA MEIRA TOSCANO PEREIRA**, Oficiala de Gabinete da Corregedoria – FC 5, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **JOSENILDE DA COSTA CAETANO**, Chefe da Seção de Orientação, Inspeções e Correções da Corregedoria – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento da própria saúde, no período de 09 a 23.03.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 331/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 20 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **DANÚSIO BATISTA MARTINS BARBOSA**, Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **LAURÍCIO PAZ FERREIRA DE LIMA**, Chefe da Seção de Suporte Operacional – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de folgas decorrentes da conversão de horas extras não remuneradas, nos períodos 19 a 23.03.2007 e 26 a 30.03.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 334/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 26 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ALUIZIO CÂNDIDO DA SILVA**, Técnico Judiciário, para substituir **ADRIANO UBERG DÉRIO SILVA**, Chefe da Seção Pagamento de Autoridades, Passivos Trabalhistas e Diárias – FC-6, por motivo de férias no período de 26.03 a 04.04.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 335/2007- PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 26 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **DIÓGENES ANTÔNIO TAVARES PAIVA**, Chefe da Seção de Análise e Desenvolvimento de Sistemas – FC 5, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **JOSÉ VINÍCIUS VELOSOS ALVES**, Coordenador de Sistemas – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 22.03 a 08.04.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 336/2007- PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 26 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para sem prejuízo de suas funções, substituir **ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**, Chefe da Seção de Registros e Publicações – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento da própria saúde, no período de 20.03 a 03.04.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 337/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 26 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **FRANCINALDO DE FREITAS PEREIRA**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **FABIANA BIONE DE ALMEIDA FERREIRA**, Chefe de Cartório da 13ª Zona Eleitoral – ALAGOA NOVA (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento de saúde, no período de 18 a 24.03.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 326 /2007 – PTRE/SGP/COPES João Pessoa, 20 de março de 2007. **O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no memorando nº 26/2007 – SAO, de 15 de março de 2005, **RESOLVE** I - Revogar a Portaria PTRE nº 233, de 14.03.2006, publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, de 18.03.2006, que constituiu a Comissão Permanente de Licitações deste Tribunal;

II - Designar os servidores do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, **GERALDO LUIS DE OLIVEIRA MARTINS**, **ANA MARIA CAMPELO PEREIRA** e **OSMAN GOMES PIRES RAPOSO FILHO** para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Permanente de Licitações deste Tribunal, na condição de Membros Titulares;

III – Designar o servidor **GERALDO LUIS DE OLIVEIRA MARTINS**, como Pregoeiro e os servidores **ANA MARIA CAMPELO PEREIRA** e **OSMAN GOMES PIRES RAPOSO FILHO** como integrantes da equipe de apoio ao Pregoeiro;

IV - Designar **ANDREZA ALVES GOMES**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, **TARCÍSIO SOARES MORAIS**, servidor requisitado da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba e **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MELO**, servidor requisitado do Tribunal Regional do Trabalho – 13ª Região, para integrarem a Comissão Permanente de Licitações deste Regional e a equipe de apoio ao Pregoeiro, na condição de Membros Suplentes.

V – Designar o servidor **OSMAN GOMES PIRES RAPOSO FILHO**, como substituto do Presidente desta Comissão e Pregoeiro, nos seus afastamentos e impedimentos.

VI – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 338/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 26 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ROSELENE LEMOS CARNEIRO**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANA THEREZA LEAL DE SOUSA**, Chefe de Cartório da 54ª Zona Eleitoral – BELÉM (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento de saúde, no período de 12 a 26.03.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA DIRETORIA GERAL

Portaria n.º 114 /2007 – DG/SGP/COPES/SERF. João Pessoa, 13 de março de 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 11.928/2006, **RESOLVE**, Designar os servidores **VALTER FELIX DA SILVA**, **FRANCISCO BENTO DA SILVA FILHO**, **CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS E SOUSA**, **NARA LIMEIRA FERREIRA DOS SANTOS** e **ELIETE MACIEL LOUREIRO** para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância, encarregada de apurar os fatos relacionados nos Processos Administrativos nºs 5685/2005 e 8398/2006.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 132/2007 – DG/SGP/COPES/SERF. João Pessoa, 26 de março de 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** I – Dispensar **DANÚSIO BATISTA MARTINS BARBOSA**, Assistente I, do encargo de membro da Comissão de Especificação de Suprimentos e Equipamentos de Informática – CESEI, instituída pelas portarias nºs 401/2005 e 075/2007. II - Designar **MACIELLE NÓBREGA DUARTE**, Assessor I – CJ 1, da Secretaria de Tecnologia da Informação, para integrar a supracitada Comissão.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 133/2007 – STRE/SGP/COPES/SERF. João Pessoa, 26 de março de 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** I – Dispensar **DANÚSIO BATISTA MARTINS BARBOSA**, Assistente I, do encargo de membro da Comissão de Recebimento de Equipamento de Informática – CREI, instituída pela portaria nº 402/2005 e 076/2007. II - Designar **MACIELLE NÓBREGA DUARTE**, Assessor I – CJ 1, da Secretaria de Tecnologia da Informação, para integrar a supracitada Comissão.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 4.624/2007

PROCESSO: EXS. nº 295 – Classe 06.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes.
EMBARGANTE: Gilmar Aureliano de Lima.
ADVOGADO: Dr. Fábio Andrade de Medeiros.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.
Rejeita-se Embargos Declaratórios quando não houver no julgado obscuridade, dúvida ou contradição na decisão embargada.

Vistos, etc...
Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de março de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 26 de março de 2007.

SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO
Chefe da Seção de Registro e Publicações (em substituição)
Visto:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 4.619/2007

PROCESSO: RP nº 215 – Classe 21.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes.
EMBARGANTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Drs. Luciano José da Nóbrega Pires, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior e Fábio Andrade de Medeiros.
EMBARGADO: O Partido Comunista Brasileiro - PCB.
ADVOGADOS: Drs. Marcelo Weick Pogliese, Rosário Arruda e outros.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES NO JULGADO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os Embargos de Declarações quando na decisão embargada não se vislumbra a existência de qualquer omissão, dúvida ou contradição a ser corrigida.
Vistos, etc...
Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, em rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 08 de março de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 26 de março de 2007.
SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO
Chefe da Seção de Registro e Publicações (em substituição)
Visto:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ESTADO DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO nº 06/2007

Altera os arts. 66, 68, § 3º, e 79 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, e considerando a decisão Plenária, em sessão ordinária realizada aos 13 de março de 2007,

RESOLVE:
Art. 1º O art. 66 do Regimento Interno do TRE da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 66. Não se considerando habilitado a proferir imediatamente o seu voto, o juiz poderá pedir vista do processo, devendo devolver os autos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que os recebeu no seu gabinete, caso em que prosseguirá o julgamento na 1ª (primeira) Sessão Ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta, devendo votar, em primeiro lugar, o autor do pedido de vista. § 1º Em caso de matéria urgente, o julgamento ficará suspenso, prosseguindo na Sessão imediatamente seguinte àquela em que foi feito o pedido de vista. § 2º Não devolvidos os autos no prazo, nem tendo sido solicitada expressamente a sua prorrogação pelo juiz, o Presidente do órgão julgador requisitará os autos e reabrirá o julgamento, com publicação em pauta, mediante afixação na Secretaria Judiciária, com prazo mínimo de 24 horas.

§ 3º Em qualquer caso, poderá haver antecipação dos votos dos juizes que se julgarem habilitados". (NR)
Art. 2º O art. 68, § 3º, do Regimento Interno do TRE da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 68.

.....
§ 3º Vencido o relator, totalmente, no mérito ou em questão prejudicial extintiva do pedido, o acórdão será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor que abriu a divergência".

Art. 3º O art. 79 do Regimento Interno do TRE da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 79. Se, durante o julgamento, a Corte verificar que é necessário decidir sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público, poderá suspender o julgamento retornando – o na sessão seguinte, em que, ouvido o Ministério Público, deliberará, preliminarmente, sobre a matéria arguida. *Parágrafo único.*

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 13 de março de 2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Vice-Presidente
DR. ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO
Juiz Corregedor Eleitoral
DRA. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
Juíza
DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz
DR. JOSÉ TARCÍSIO FERNANDES
Juiz
DRA. NADIR LEOPOLDO VALENGO
Juiz
DR. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROCESSO: DIV Nº 1656 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.
OBJETO: Recurso Especial.
RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.
RECORRIDO: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Luciano Pires e outros.
Cumprindo despacho do Excelentíssimo Desembargador Presidente, e nos termos do art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, **INTIMO Cássio Rodrigues da Cunha Lima**, através de seus advogados **Luciano Pires e outros**, a fim de que apresentem, no prazo de 3 (três) dias, contra-razões ao Recurso Especial interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, por seu procurador substituto Dr. Duciran Van Marsen Farena, nos autos do DIV nº 1656, classe 05.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 26 de Março de 2007.
ANA KARLA FARIAS LIMA MORAIS
Coordenadora de registro e Informações Processuais
VISTO:
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: DIV Nº 1656 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exm.º Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral.
RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.
RECORRIDO: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Eduardo A. L. Ferrão e José Rollemberg Leite Neto.
Vistos etc ...
Cuida-se de recurso especial interposto pelo douto Procurador Regional Eleitoral contra decisão desta Corte que, apesar de haver rejeitado, à unanimidade de votos, a prestação de contas de campanha do candidato reeleito ao cargo de Governador do Estado,

Cássio Rodrigues da Cunha Lima, deixou de considerar como um dos seus fundamentos o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada.

Sustenta-se, assim, afronta ao art. 13, III, da Resolução nº 22.250/2006, bem assim ao art. 24 da Lei nº 9.504/97, pelo que se requer o provimento do recurso e a reforma do *decisum* hostilizado, a fim de que seja ampliada a sua fundamentação, de forma a incluir como causa da desaprovação das contas o recebimento de recursos de fonte vedada.

Pelo que se infere dos autos, o Tribunal, por decisão unânime, rejeitou as contas do candidato recorrido, acolhendo dois dos três fundamentos apontados no parecer ministerial, quais sejam: realização de despesa antes da abertura de conta corrente específica e não contabilização de operação de crédito (mútuo). Contudo, apenas um dos membros reconheceu que houve arrecadação de recursos provenientes de fonte vedada.

Contra essa decisão foram opostos, pelo recorrido, embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, que, ao final, foram parcialmente providos, apenas para fins de complementação do acórdão embargado.

Inconformado, o duto representante ministerial ingressou com o presente recurso, esclarecendo, preliminarmente, que o interesse recursal, no presente caso, decorre do fato de que *“o julgamento de prestação de contas se caracteriza por ser exercício de função administrativa da Justiça Eleitoral que tem por objeto o controle da arrecadação e dos gastos dos candidatos”*, razão pela qual entende que *“a caracterização do interesse recursal, com base na sucumbência, típica do processo civil, deve ser alargada, porquanto a finalidade maior destes processos é o de efetivar o controle da regularidade das contas dos candidatos”*. Quanto a esse ponto, entendo presente o interesse recursal, sobretudo se for considerado o fato de que a questão referente ao recebimento de recurso oriundo de fonte vedada - que por si só já enseja a rejeição das contas - não poderá ser suscitada em sede de contra-razões ao recurso especial do recorrente, que, por sua vez, poderá ser provido com a conseqüente reforma da decisão.

Sobre a matéria, importa consignar a lição dos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“A caracterização do interesse recursal pelo Ministério Público (que também pode ser titular do direito de recorrer, ainda quando atue como custos legis), supõe-se existente quando, em seu entendimento, tenha havido ofensa ao direito objetivo, ao interesse público (aí incluídos os interesses sociais e individuais indisponíveis) e ao regime democrático (art. 127 da CF)” (in Manual do Processo de Conhecimento, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 541).

Em suas razões, o duto representante ministerial aponta vulneração ao art. 13, III, da Resolução nº 22.250/2006, bem assim ao art. 24 da Lei das Eleições, em virtude de a decisão censurada haver considerado regular a doação realizada por associação que congrega, exclusivamente, concessionárias de serviço público.

Com efeito, o Tribunal concluiu que o recebimento de recursos oriundos da Associação das Empresas de Transportes de Passageiros do Município de Bayeux não constitui vedação legal, uma vez que referida associação detém personalidade jurídica própria e distinta das entidades que representa.

Desta forma, parece-me razoável a alegação do eminente representante ministerial, no sentido de que a prática questionada pode constituir doação indireta, também vedada por lei, na medida em que as empresas que constituem a sobredita associação estão, individualmente, impedidas de realizar a doação em evidência.

Isto posto, preenchidos os pressupostos legais que autorizam o trânsito do apelo extremo, **admito** o presente recurso.

Notifique-se, o recorrido, para, querendo e no prazo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de março de 2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Presidente do TRE/PB

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de março de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2007.

SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Chefe da Seção de Registros e Publicações (em substituição)

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: DIV N.º 1656 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exm.º Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral.

RECORRENTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Eduardo A. L. Ferrão e José Rollemberg Leite Neto.
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

Vistos etc ...

Cássio Rodrigues da Cunha Lima, candidato reeleito para o cargo de Governador do Estado, inconformado com a decisão desta Corte que rejeitou suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2006, ingressou com o presente recurso, alegando que o acórdão recorrido afrontou os arts. 2º, 5º e 93, IX, da Constitui-

ção Federal, bem assim os arts. 22, § 3º, e 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e, ainda, os arts. 1º, 10, 12 e 40 da Resolução do TSE nº 22.250/2006.

Ao final, o recorrente pugna para que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da sobredita Resolução, a anulação do julgamento ou a aprovação das contas.

Pois bem. De início, convém registrar que o presente recurso é tempestivo, estando a parte devidamente representada por advogado habilitado nos autos.

Pelo que se colhe da decisão censurada, este Tribunal, ao apreciar as contas do recorrente, decidiu pela sua rejeição, em virtude da constatação de que o mesmo não contabilizou operação de crédito (mútuo), consistente na permuta, por dinheiro em espécie, de um cheque no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), emitido pelo comitê de campanha para cobertura de deficiência de caixa, bem assim por haver realizado gasto com a confecção de material de propaganda antes da abertura da conta bancária específica.

Embora a decisão pela rejeição das contas tenha sido proferida à unanimidade de votos, houve discrepância quanto aos seus fundamentos.

O enunciado do julgamento restou vazado nos seguintes termos:

“REJEITADAS AS CONTAS DO CANDIDATO CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA. O RELATOR E O JUIZ JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES REJEITARAM AS CONTAS EM FACE DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, ENQUANTO OS JUIZES ALEXANDRE TARGINO, CARLOS EDUARDO E NADIR VALENGO ÀS REJEITAVAM COM BASE NESSE FUNDAMENTO. BEM ASSIM, NA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E A JUÍZA HELENA FIALHO REJEITAVA AS CONTAS PELOS DOIS FUNDAMENTOS ACIMA CITADOS ACRESCIDO, AINDA, DA CONTABILIDADE DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.” (fl. 780)

Contra essa decisão o candidato, ora recorrente, opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade na fundamentação da decisão embargada. Também por decisão unânime, tais embargos foram parcialmente acolhidos, sem a concessão dos efeitos modificativos.

Irresignado com a manutenção da decisão que desaprovou sua prestação de contas, o candidato reeleito ingressou com o presente recurso.

Em apertada síntese, alega-se o seguinte:

I - afronta aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que o *decisum* objurgado não informou *“o fundamento legal autorizador da rejeição das Contas”*, tendo sido proferido *“ao arrepio do princípio constitucional da legalidade”* (fl. 842).

Acrescenta-se, também, violação a ditos dispositivos, na medida em que esta Corte não teria esclarecidos os seguintes pontos: *“a) porque reputou operação de crédito (mútuo) a simples permuta de um cheque; b) porque uma aquisição de bens significa a realização de uma despesa no momento em que a nota fiscal é emitida e não quando do seu pagamento; e c) qual a base legal de tais considerações”* (fl. 850).

II – violação aos arts. 22, § 3º, e 30 da Lei das Eleições, bem como aos arts. 2º e 5º da Constituição Federal. Nesse particular, o recorrente alega que este Regional, ao rejeitar suas contas, firmou entendimento *“a partir de juízos alheados da legislação”*, uma vez que, *“em ambos os julgamentos (o da Prestação de Contas e o dos Embargos) apenas referiu-se a disposições da Resolução 22.250, deste c. TSE, não conectando ditos dispositivos à Lei Eleitoral ou à Constituição da República”* (fl. 851).

E mais, sustenta-se a alegada violação, em virtude de a Corte Superior haver, na sua ótica, criado indevidamente hipóteses de rejeição de contas, em desprestígio ao Princípio da Separação dos Poderes e ao da Legalidade. Por tal razão, pede-se que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 10, 12 e 40 da Resolução do TSE nº 22.250/2006.

III – vulneração aos arts. 1º, 10, 12 e 40 da Resolução do TSE nº 22.250/2006, haja vista que a decisão recorrida conclui pela rejeição das contas, tendo como base uma premissa falsa, qual seja: haver considerado como operação de crédito (mútuo) a troca de um cheque. No seu entender, a permuta de um cheque por quantia em espécie não pode ser considerada mútuo nem mesmo operação de crédito, não tendo que se cogitar sobre a aplicação do disposto no art. 1º da Resolução de regência.

Quanto ao item I, não entendo plausível a alegação de afronta aos dispositivos apontados, tendo em vista que o acórdão sob censura, complementado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios, apresentou os fundamentos legais que conduziram à desaprovação das contas.

Ora, a matéria referente a prestação de contas de campanha está regulamentada na Resolução nº 22.250/2006, editada pela Corte Superior Eleitoral, que tem força de lei, não tendo que se falar em inobservância, por parte deste Tribunal, ao Princípio Constitucional da Legalidade, visto que o art. 1º da citada norma estabelece, taxativamente, o momento em que poderão ser arrecadados recursos e efetuados gastos, sob pena de rejeição das contas.

Por oportuno, cumpre registrar que a decisão proferida nos embargos declaratórios esclareceu que a matéria referente ao recebimento de recursos de fonte vedada não serviu de fundamento à rejeição das contas, haja vista que apenas um dos membros votou nesse sentido.

Desta forma, considerando que o acórdão vergastado apresentou de forma expressa os fundamentos legais que o embasaram, não se vislumbra a alegada omissão e, por conseqüência, a apontada contrariedade aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição Federal. Acrescente-se que o Tribunal não está obrigado a enfrentar todas as alegações suscitadas pelas partes.

Nesse sentido, cite-se as decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

“(…) o fato de o acórdão ou a sentença não contemplar a argumentação esperada pelo agravante não implica falta de fundamentação (...). Ademais, o art.

93, IX, da CF exige que a decisão seja fundamentada. Quer dizer, o juiz ou o Tribunal deve apresentar as razões de seu convencimento.”

(Ac. nº 4.872, de 19.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) 3. O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Precedente do STF.(...)” (Ac. nº 21.387, de 15.4.2004, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido o Ac. nº 4.476, de 15.2.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(…) 2. Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte (...).” (Ac. nº 25.125, de 6.12.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; no mesmo sentido o Ac. nº 634, de 13.12.2005, rel. Min. Caputo Bastos; e o Ac. de 18.5.2006 no EDClRO nº 741, rel. Min. José elgado.)

No que tange ao segundo ponto destacado, entendo que o argumento utilizado pelo recorrente está diretamente ligado ao item anterior, visto que, mais uma vez, sustenta-se ofensa a texto expresso de lei, em virtude de o Tribunal só haver se firmado em dispositivos da Resolução de regência, que - no seu entender - contrariou o Princípio da Legalidade e da Separação dos Poderes, na medida em que criou novas hipóteses ensejadoras de desaprovação das contas que não estão previstas em Lei, precisamente na que rege o processo eleitoral (Lei nº 9.504/2006). A utilização de tal norma como fundamento legal, segundo as razões do recurso, redundou, também, em afronta aos arts. 22, § 3º, e 30 da Lei das Eleições.

Como já fora dito anteriormente, a Resolução nº 22.250/2006 constitui norma editada pela Corte Superior Eleitoral que, por força de lei, detém competência para expedir as instruções necessárias à execução das disposições contidas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97 (art. 1º e 23, IX, do Código Eleitoral e art. 105 da Lei nº 9.504/97). Aliás, o próprio recorrente reconhece essa competência.

Desta forma, se as instruções oriundas da Corte Superior, que – repita-se - têm força de lei, regulamentam a matéria em apreciação, e tendo em vista que aos Tribunais Regionais Eleitorais compete cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior (art. 30, XVI, do Código Eleitoral), não tenho como razoável a alegação de que este Tribunal malferiu os arts. 22, § 3º, e 30 da Lei das Eleições, na medida em que aplicou disposições contidas na Resolução nº 22.250/2006, menos ainda os arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal vigente.

Ressalte-se que a alegada inconstitucionalidade dos arts. 1º, 10, 12 e 40 da referida Resolução é matéria nova, suscitada somente agora, em sede especial. Por fim, quanto à suposta vulneração aos arts. 1º, 10, 12 e 40 da Resolução nº 22.250/2006, a irrisignação decorre, na verdade, do fato de a Corte haver considerado como operação de crédito (mútuo) a permuta de um cheque por quantia em espécie e, também, por haver manifestado o entendimento de que houve gasto antecipado em virtude de a nota fiscal do serviço referente à confecção de material de propaganda ter sido emitida em momento anterior à abertura da conta bancária, quando, segundo as razões do recurso, deveria ser considerada a data em que foi efetuado o respectivo pagamento.

No que diz respeito argumento de que a despesa só se efetua com o pagamento e não com a emissão da nota fiscal, o recorrente não logrou demonstrar a alegada violação a texto expresso de lei, tampouco a suposta omissão do julgado, até porque o entendimento defendido é conclusão do próprio candidato, a quem caberia demonstrar a má interpretação do texto normativo. Vale lembrar que, no presente caso, o candidato não só contratou o serviço como também recebeu o material objeto do contrato antes mesmo da abertura da conta bancária específica.

Quanto à comparação estabelecida entre o presente processo e a decisão do TSE relativa às contas do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, se era objetivo do recorrente estabelecer semelhança de situações a reclamar entendimento uniforme, deveria o recurso se firmar em outro fundamento que não o previsto na alínea “a” do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Ainda assim, caberia a ele realizar o cotejo analítico das hipóteses postas em confronto, o que não ocorreu. Não se constata, nesse ponto, o indicado desacerto da decisão recorrida.

Por outro lado, o recorrente sustenta que o Tribunal realizou uma qualificação jurídica equivocada quando reputou operação de crédito a permuta de um cheque (contabilizado) por dinheiro.

Primeiramente, convém destacar que a questão foi suscitada pelo recorrente desde a oposição dos embargos de declaração, estando devidamente consignada no acórdão recorrido, como também na decisão proferida por ocasiões dos aclaratórios.

Registre-se que o Relator, ao lavrar o *decisum*, fez consignar a discrepância de entendimento, esclarecendo que fora parcialmente vencido, juntamente com outro membro, na medida em que não qualificou como mútuo a citada troca de um cheque por quantia em espécie, declinando, inclusive, as razões em que firmou seu voto.

Por oportuno, impende trazer à lume lição do doutrinador José Miguel Garcia Medina, ao abordar o tema qualificação jurídica dos fatos:

“Tanto a questão constitucional quanto a questão federal constituem *questão de direito*, sendo estranha aos recursos especial e extraordinário a discussão de controvérsias relativas a fatos debatidos no processo.

(...) Contudo, essa distinção aparentemente simples se analisada superficialmente, mostra-se mais difícil na prática, vale dizer, quando a mesma deva ser realizada perante um caso concreto. Não raro, referida distinção não se mostra clara e precisa, mas, ao contrário, em muitos casos a questão de fato se confunde com a questão de direito.

O seguinte exemplo, citado por Karl Larenz, é suficiente para demonstrar como tais questões podem estar umbilicalmente ligadas: A envia a B determinada soma em dinheiro. Perguntar-se-ia, na hipótese levantada, se A teria realizado tal ato visando simplesmente oferecer a soma de dinheiro a B, ou dá-la a

título de mútuo ou, ainda, em pagamento de uma dívida. Logicamente, a conclusão a ser exarada pelo juiz terá por base o comportamento ou a declaração de vontade de A, o que, em princípio, é *questão de fato*. Contudo, essa situação fática só pode ser assim compreendida se vinculada a uma *valoração jurídica* (se indaga na hipótese se a declaração de vontade – o que já abarca por si, um conceito jurídico – dirigia-se no sentido da realização de contrato de doação ou de mútuo, ou ainda, se visava apenas ao cumprimento de uma obrigação). Como resume Karl Larenz, ‘este é o caso, desde logo, quando uma situação de facto não pode ser de todo em todo descrita de outro modo senão com aqueles termos que contém já uma valoração jurídica’.

Resta perquirir se, em situações análogas à descrita, deverá o Tribunal entender que se trata de questão de fato ou de questão de direito, para efeito do cabimento do recurso especial ou do recurso extraordinário. A resolução do problema, quer nos parecer, resulta dos seguintes aspectos:

Há violação à ordem jurídica tanto ao se aplicar o direito de modo equivocado quanto ao se conceber erroneamente uma fato sobre o qual incidiria a lei correta. Tanto num quanto noutro caso, *há aplicação incorreta da lei*. Identificando-se o fato de modo impreciso, fatalmente se aplicará a lei também de modo impreciso, pois se aplicará a lei errada, ou seja, a lei *inaplicável* à situação, por tratar-se de hipótese diversa da prevista em lei. Desse modo quando se visa à qualificação jurídica de um fato, enquadrando-o num determinado conceito legal, não se trata de questão de fato, mas sim de questão de direito, porquanto o que se perquire é se houve aplicação correta da lei, e não quando o fato ocorreu.

Assim, sob esse prisma, verifica-se que a qualificação jurídica de um fato não se traduz em mera questão de fato, constituindo, sim questão de direito, pelos motivos apontados.

(...) Entende-se, destarte, em suma, como questão de fato a respeitante à reconstituição dos acontecimentos relevantes para o julgamento do litígio, sendo questão de direito a pertinente à averiguação da qualificação jurídica do fato apurado, mediante o respectivo enquadramento em determinado conceito legal.” (in O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento, 3ª. Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2002, pág. 237/241). Parece-me exatamente a hipótese dos autos, pelo que entendo razoável o argumento do recurso quanto a esse último aspecto, uma vez que existe a possibilidade de esta Corte haver considerado, para efeito de rejeição das contas, a existência de uma operação de crédito (mútuo) que, em tese, pode não ter sido configurada.

Isto posto, com as considerações acima delineadas, **admito, parcialmente**, o recurso.

Notifique-se, na forma da lei, o duto representante ministerial, para, querendo e no prazo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de março de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2007.

SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Chefe da Seção de Registros e Publicações (em substituição)

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.615/2007

PROCESSOS: nº 4676, 4678, 4683, 4684, e 4688 – Classe 15 (Julgados em bloco).

PROCEDÊNCIA: Catolé do Rocha – 36ª Zona Eleitoral - Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Recursos Contra Decisão do Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo **ROBERTO JÚLIO DA SILVA**.

RECORRENTE: A União, por seu representante legal **RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral.

RECURSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

O advogado, quando indicado para patrocinar causa do juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da defensoria pública no local da prestação de serviço e pagas pelo Estado, tem direito aos honorários fixados pelos juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Valor estipulado pelo juiz de primeiro grau que atende ao disposto nas resoluções atualizadas do Conselho da Justiça Federal e da Seccional da OAB-PB. Recurso desprovido.

Vistos, relacionados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte **DECISÃO:** “RECURSOS DESPROVIDOS. POR MAIORIA, CONTRA O VOTO DA JUÍZA HELENA DELGADO QUE OS PROVIAM PARCIALMENTE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O JUIZ JOSÉ TARCÍSIO FERNANDES”.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 01 de março de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 22 de março de 2007.

SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Chefe da Seção de Registro e Publicações (em substituição)

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfbp.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/032
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 22/03/2007 15:42

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0002979-3 JOAO INACIO DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOAO INACIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR, EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

2 - 90.0003412-4 LUIZA ALVES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x LUIZA ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO, JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

3 - 91.0001010-3 JOSE GRACIANO DE ARAUJO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x JOSE GRACIANO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

4 - 92.0000440-7 ERONIDES DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x ERONIDES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO, JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

5 - 92.0000958-1 MARLI PINTO ROMAO E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x MARLI PINTO ROMAO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

6 - 93.0000056-0 MARIA ATANASIO DA SILVA (Adv. ASCENDINO FREIRE CARDOSO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS) x MARIA ATANASIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO, JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

7 - 93.0016943-2 MARTA CORREIA ALEXANDRE (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ROSILENE CORDEIRO, RONILDO RODRIGUES RAMALHO) x MARTA CORREIA ALEXANDRE x SEVERINO CORREIA ALEXANDRE (FALECIDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

8 - 95.0003300-3 MARIO JACOME DE ARAUJO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) x MARIO JACOME DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

9 - 97.0002510-1 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUCIANA MARIA MOREIRA SOUTO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

10 - 97.0003057-1 GENIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA (Adv. PAULO WANDERLEY CAMARA, ANDRE WANDERLEY CAMARA, ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA, OMAR BRADLEY O. DE SOUZA, JOSE BARROS DE FARIAS) x GENIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

11 - 97.0010051-0 FLAVIO MARQUES DE LUCENA (Adv. ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO, JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO) x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

12 - 99.0000058-7 ANTONIO JOVENCIO DIAS (Adv. ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x UNIAO. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

13 - 99.0000135-4 EVARISTO INOCENCIO DA SILVA FILHO (Adv. JOSE AMERICO BARBOSA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x UNIAO (M EX/CPEX/1.GPT E CNST/23A. CSM) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

14 - 99.0001687-4 FRANCISCO TORRES DE MORAIS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x FRANCISCO TORRES DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

15 - 99.0006087-3 OLIVIO PEDRO DA SILVA, REP POR SUA ESPOSA MARIA DIAS DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA) x OLIVIO PEDRO DA SILVA, REP POR SUA ESPOSA MARIA DIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

16 - 99.0007745-8 FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (Adv. ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

17 - 2000.82.00.000023-0 GENOFO NOBREGA DOS SANTOS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x GENOFO NOBREGA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

18 - 2000.82.00.012478-1 MARIA DAS DORES GONÇALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x MARIA DAS DORES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

19 - 2001.82.00.005216-6 JOSE MATIAS SOBRINHO (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

20 - 2001.82.00.005851-0 JOSE MACIEL DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

21 - 2002.82.00.000956-3 SILVIA DOLORES GOMES MARIZ PORDEUS CARTAXO (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA) x SILVIA DOLORES GOMES MARIZ PORDEUS CARTAXO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2004.

22 - 2002.82.00.002541-6 FRANCISCA FERNANDES COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x FRANCISCA FERNANDES COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

23 - 2002.82.00.006971-7 MARIA NINA DE ANDRADE FALCAO ATAIDE (Adv. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA, WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA) x MARIA NINA DE ANDRADE FALCAO ATAIDE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

24 - 2002.82.00.007959-0 OZINETE PEREIRA DUTRA (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x OZINETE PEREIRA DUTRA x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

25 - 2002.82.00.008224-2 GENILZA GOUVEIA ALVES (Adv. NELSON LIMA TEIXEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

26 - 2002.82.00.008416-0 ROSA CRISTINA DA CONCEICAO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

27 - 2003.82.00.000120-9 GLAUCO BEZERRA DE MESQUITA E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

28 - 2003.82.00.000847-2 ODETH ROZENDO GUIMARAES, REPRESENTADA P/ PROCURADOR GEORGE ROZENDO DE ALBUQUERQUE (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

29 - 2003.82.00.001526-9 MARIA IVONETE SANTOS E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

30 - 2003.82.00.001561-0 FRANCISCO CANINDE FERNANDES (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x FRANCISCO CANINDE FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

31 - 2003.82.00.001689-4 JOSE DE LUCENA SIMOES (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x JOSE DE LUCENA SIMOES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

32 - 2003.82.00.003064-7 FRANCISCO BRASILINO LEMOS (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI) x FRANCISCO BRASILINO LEMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

33 - 2003.82.00.003647-9 SELMA LEAL DO REGO LUNA (Adv. SANDRA LEAL PESSOA, MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCICIO) (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

34 - 2003.82.00.005375-1 MARIA DA VITORIA LUNA FREIRE VIEIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x UNIAO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

35 - 2003.82.00.010066-2 MARIA DA SALETE BELMIRO DE SOUZA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

36 - 2003.82.00.010720-6 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES) x JOBERTO SERGIO BARBOSA MARTINS E OUTRO. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

37 - 2004.82.00.008226-3 JOAO MARCIO BATISTA DE MORAES (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

38 - 2004.82.00.009002-8 JURANDIR PEREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x MARIA SALES DE SOUZA E OUTRO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

39 - 97.0000199-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DE LIMA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, SINEIDE A CORREIA LIMA) x MUNICIPIO DE IBIARA (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 92.0005263-0 JOSEFA GUEDES DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

41 - 97.0005446-2 POLIBIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x UNIAO (MINISTERIO DO TRABALHO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

42 - 99.0000810-3 MARIA JOSE SILVA DE ARAUJO (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

43 - 99.0006974-9 MARIA ELIETE DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

44 - 99.0009161-2 MANOEL CABRAL DE MELO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

45 - 99.0014612-3 CLAUDIO SEVERINO DOS SANTOS PASSOS E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CESAR). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

46 - 2001.82.00.003507-7 ANTONIO JOSE RAMALHO (Adv. MARTA REJANE NOBREGA, MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES, MARIA AUXILIADORA

CABRAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

47 - 2002.82.00.006426-4 MARLENE PIMENTEL DE BRITO E OUTRO (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

48 - 2003.82.00.004008-2 JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

126- MANDADO DE SEGURANÇA

49 - 97.0009299-2 ALDA PEREIRA DE LIMA FERNANDES E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA) x GERALDO MARIA DE SOUZA x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, JOSE M. MAIA DE FREITAS). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

Total Intimação : 49

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADEILTON HILARIO JUNIOR-48
ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CESAR-45
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-14,15
ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS-12,16
ANDRE WANDERLEY CAMARA-10
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-9,41
ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO-11
ASCENDINO FREIRE CARDOSO-6
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-4
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-39
EDSON BATISTA DE SOUZA-18
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-24,48
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-1,24,31
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-34
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-39
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-13,36
FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA-36
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-10,14,15,16,46
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-5,38
GERSON MOUSINHO DE BRITO-3,17,26,28,35
GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-30,31
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-11,13,41
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-14,15
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-36
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-44
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-4,14,15
JOSE ALVES FORMIGA-21,47
JOSE AMERICO BARBOSA-13
JOSE ARAUJO FILHO-2,4,5,6,8,12,18,40,42,43
JOSE BARROS DE FARIAS-10
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-4,14,15,43
JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-4
JOSE M. MAIA DE FREITAS-49
JOSE MARTINS DA SILVA-1,2,5,15,38,40,43,44
JOSE RAMOS DA SILVA-24,29,48
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-39
JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO-11
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-17,25,26,28,29,45,48,49
JOSEFA INES DE SOUZA-7
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,2,5,14,15,22,38,40,43,44
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-36
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-14
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-39
LUCIANA MARIA MOREIRA SOUTO-9
LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-9
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-24,27
MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-49
MARCIO PIQUET DA CRUZ-20,23,30,44
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-18
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-39
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-8,49
MARIA AUXILIADORA CABRAL-46
MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-30,31,32
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-2,3,6
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-19,21,38,47
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-19
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA-23
MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES-46
MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-33
MARTA REJANE NOBREGA-21,46,47
MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-27
NELSON LIMA TEIXEIRA-25
OMAR BRADLEY O. DE SOUZA-10
PACELLI DA ROCHA MARTINS-37
PATRICIA PAIVA DA SILVA-4
PAULO WANDERLEY CAMARA-10
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-22,32
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-1
RENE PRIMO DE ARAUJO-4,7
RICARDO DE LIRA SALES-9
RONILDO RODRIGUES RAMALHO-7
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-37
ROSA DE LOURDES ALVES-36
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA-10
ROSILENE CORDEIRO-7
SANDRA LEAL PESSOA-33
SINEIDE A CORREIA LIMA-39
UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-8
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-6
VALTER DE MELO-20,42
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-

3,17,26,28,34,35,45
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-39
WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-29,48
WILD PIRES MEIRA-37
WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA-23
YARA GADELHA BELO DE BRITO-17,26,28,35,45
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-24,29,48

MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
Superv. Assist. do Setor de Cálculos e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00037 PREFERENCIAL IDOSO

Expediente do dia 13/03/2007 12:14
FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

24- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

1 - 2004.82.00.011113-5 GUSTAVO SVENDSEN E OUTRO (Adv. MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE, EURICO ALVES MONTEIRO NETO) x RAFAELA FONTES QUEIROGA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, LUIZ QUIRINO FILHO). TERMO DE AUDIÊNCIADeterminando a Juíza que fizesse carga dos autos para o INCRA e, decorrido o prazo, sucessivamente intimasse cada um dos envolvidos no processo para apresentar as suas alegações finais.

31- AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2003.82.00.010711-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SERGIO MONTEIRO MEDEIROS) x ANTONIO TAVARES DE CARVALHO E OUTRO (Adv. GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO). ...abrindo o prazo do art. 499, do CPP, para diligências.

97- EXECUÇÃO DE SENTENÇA

3 - 95.0003031-4 LINDEMBERG ALVES DE MELO E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Cuida-se de execução por título judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra NÁVILA DE FÁTIMA GONÇALVES. Regularmente processado o feito, a ré foi citada para cumprir a obrigação de pagar. A fl.339, o(a) executado(a) informou sobre o cumprimento da obrigação. Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Após o escoamento do prazo recursal, retornem os autos ao arquivo, eis que ele já se encontra baixado.

4 - 95.0003389-5 EMILIA SAVANA BATISTA MAIA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x EMILIA SAVANA BATISTA MAIA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, ISAAC MARQUES CATÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES). Intime-se a advogada da exequente para dar cumprimento ao despacho de fls. 259, sob pena de arquivamento dos autos.

5 - 97.0002945-0 JOSE GONCALVES VIANA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x JOSE GONCALVES VIANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, FREDERICO BERNARDINO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

6 - 98.0004716-6 WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (Adv. WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE (Adv. MARIA AUGUSTA S. O. FERREIRA). Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

7 - 2000.82.00.010819-2 JOSE CARLOS DE AGUIAR MENDES E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x JOSE CARLOS DE AGUIAR MENDES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. PATRICIA SOARES ANTONACCI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em face do exposto, declaro extinta a execução quanto aos autores OSIVALDO MARTINS DOS SANTOS E EMEIDE NÓBREGA DUARTE nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

8 - 2001.82.00.006675-0 SEVERINA JARDELINA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 218/219), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

9 - 2003.82.00.005359-3 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIAO (INAMPS) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DA PENHA LOMBARDI DE FARIAS. Cuida-se de execução por título judicial, movida por VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO E OUTROS em face da UNIÃO (INAMPS).egularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito. Foi noticiado às fls. 127/128 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I

10 - 2004.82.00.002506-1 MARIA LENITA LIRA HENRIQUE TORRES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Indefiro o pedido de desentranhamento efetuado à fl. 101, eis que os documentos lá relacionados são importantes para entendimento da marcha o processo seguiu.Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

11 - 2004.82.00.006441-8 JOSÉ MELO CRISÓSTOMO CAVALCANTE (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO). Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

12 - 2004.82.00.009019-3 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x ODAIR DE OLIVEIRA IZIDRO. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

29- AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

13 - 2002.82.00.007175-0 ELIZEU DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ...Isso posto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o artigo 269, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se na execução de tal verba o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 2004.82.00.014791-9 ELOINA LOBO CALDAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Recebo a apelação da parte autora (fls.129/132) e da parte ré (fls.140/151) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos interpostos. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

15 - 2005.82.00.006003-0 SEVERINO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (Adv. PAULO ANTONIO PESSOA CASTRO) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

16 - 2005.82.00.013575-2 CLEONICE MARIA ALVES DA CUNHA (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Recebo a apelação da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto.Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.
17 - 2005.82.00.014912-0 ANA PAULA MEIRA (Adv. VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO, DENISLELLIS MONTEIRO RESENDE) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. SALESIDA DE MEDEIROS WANDERLEY). Indefiro o pedido de fls. 64, tendo em vista que às fls. 54v consta o recebimento dos autos na Procuradoria da UNIÃO em 17/11/2006 (sexta-feira), começando a contagem do prazo em 20/11/2006 (segunda-feira), tendo a demandada protocolizado o recurso em 15/12/2006, decorrido 26 (vinte e seis) dias do prazo (fls. 55), portanto, tempestivamente. Assim, recebo a apelação da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto.Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.Intime-se.

18 - 2006.82.00.005778-2 FLÁVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ, FABIO ROMERO

DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a aplicar sobre os depósitos efetuados pelo INDA/IBRA/ INCRNA na conta vinculada do FGTS do autor, os juros progressivos de que trata o artigo 4º da Lei 5.107/66, descontando-se o índice já aplicado durante todo o período, observada a prescrição das parcelas anteriores a 23.08.1976. Incide correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei nº 6.899/81), desde o vencimento da dívida, e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (súmula 163 STF)1.Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40, publicada no DOU de 27/07/2001, atualmente MP 2.164-41, de 24/08/2001, DOU de 27/08/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 - 2007.82.00.000573-7 ALDO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, VINA LUCIA C. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir dos Autores e, em consequência, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI e § 3.º, do CPC.Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40, publicada no DOU de 27/07/2001, atualmente MP 2.164-41, de 24/08/2001, DOU de 27/08/2001.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75- EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

20 - 2002.82.00.004313-3 UNIÃO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA). Defiro a gratuidade judiciária nos termos da lei n.º 1.060/50, solicitada pela parte embargada. Recebo a apelação da parte embargante (fls.8381/8387) e da parte embargada (fls.8368/8379) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos interpostos.Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

29- AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 2006.82.00.007389-1 GERSON PEREIRA DE ARAUJO (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. ERIVAN DE LIMA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

22 - 2007.82.00.000055-7 JOAO MARINHO DE OLIVEIRA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA ALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

75- EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

23 - 2006.82.00.001618-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, VESCIJUDITH GERMANDES MOREIRA). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, remetam-se os autos para a Assessoria Contábil, para informar o valor da execução à luz do julgado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

29- AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 2006.82.00.003966-4 PEROMNIA CRUZ D'ALBUQUERQUE ALMEIDA (Adv. JOSE BERNARDINO JUNIOR, FLAVIO GONÇALVES COUTINHO, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Total Intimação : 24
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-23
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-17
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-9,20
ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO-24
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-16
ANTONIO BARBOSA FILHO-20
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-15
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-20
CASSIANA MENDES DE SÁ-18

CICERO GUEDES RODRIGUES-18
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-14
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-15
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-12
 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-17
 ERIVAN DE LIMA-21
 EURICO ALVES MONTEIRO NETO-1
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,10,11,18,22,24
 FLAVIO GONÇALVES COUTINHO-24
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,10
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-3,4,22
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-5,13
 FREDERICO BERNARDINO-5
 GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-2
 GERMANA CAMURÇA MORAES-16
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-9,12
 GILSON DE BRITO LIRA-16
 HEITOR CABRAL DA SILVA-18
 ISAAC MARQUES CATÃO-4,11
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-20
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,10,11,22,24
 JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-21
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-13
 JOSE ARAUJO FILHO-8
 JOSE BERNARDINO JUNIOR-24
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-13
 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-23
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-8
 JOSE MARTINS DA SILVA-5,13
 JOSE RAMOS DA SILVA-10,11
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,4,18,22,24
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-14
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-22
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,13,14,15
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-4
 KADMO WANDERLEY NUNES-19
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-13
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-10,24
 LUIZ QUIRINO FILHO-1
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-8
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-3,7
 MARIA AUGUSTA S. O. FERREIRA-6
 MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE-1
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-23
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-8
 NAVILA DE FATIMA GONÇALVES VIEIRA-3,4,7
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-22
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-14,15
 PATRICIA SOARES ANTONACCI-7
 PAULO ANTONIO PESSOA CASTRO-15
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-13
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-20
 RICARDO POLLASTRINI-3
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-17
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-17
 SERGIO MONTEIRO MEDEIROS-2
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-20
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-4
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-17
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-18
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-9,12
 VESCIJUDITH GERANDES MOREIRA-23
 VINA LUCIA C. RIBEIRO-19
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-17
 WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA-6
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-9,12
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-10,11
 Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00040 PREFERENCIAL

Expediente do dia 15/03/2007 13:50
 FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 95.0008385-0 JOSE SILVA RODRIGUES E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE FERREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). 2. Por outro lado, guarde-se o patrono dos demais exequentes fornecer seus CPF's.
 2 - 96.0008239-1 ROBERTSON DE CASTRO PASSOS E OUTRO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO, IGOR GADELHA ARRUDA) x DIRETOR DA DIVISAO DE CARGOS E SALARIOS DA SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA). Chamo o eito à ordem para anular o primeiro parágrafo do despacho de fls. 193, haja vista que o instrumento de mandato de fl. 09 não consigna o poder expresso para renunciar o crédito. Intimem-se os patronos da causa para regularizar o pedido de fl. 187, juntando procuração com poder bastante. Regularizado o pedido, expeça-se RPV. Caso negativo, expeça-se precatório. Prazo: 10 (dez) dias.

3 - 97.0011013-3 ANDRE LUIZ DE MIRANDA BORGES E OUTROS x MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI DE MIRANDA x MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI DE MIRANDA (Adv. JOSE AMERICO BARBOSA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRIÑO, ROMULO ANTONIO GOMES DE LIMA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x UNIAO(DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NA PARAIBA) x UNIAO(DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NA PARAIBA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Decido. A matéria embargada foi apreciada, na decisão de fls. 380/383, da seguinte maneira:A sentença a quo julgou

parcialmente procedente o pedido da autora, condenando a ré no pagamento dos percentuais 28,86% e 3,17%, excluindo o percentual 47,94% (fls. 63/70).A Corte ad quem, apreciando o recurso de apelação interposto pela ré e o recurso adesivo interposto pela autora, reformou a sentença monocrática, fazendo incluir, na condenação, o percentual 47,94% (fls. 95/103). (grifo nosso). A decisão ad quem foi mantida em sede de embargos infringentes opostos pela ré, conforme se depreende do Voto condutor do Acórdão, da lavra do Desembargador Geraldo Apoliano (Relator), fls. 119/134, no qual restou reconhecido o direito de a exequente receber os 47,94% e, em consequência, a improcedência dos embargos.A constância da determinação “Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes” no referido Acórdão, dando a entender que os embargos foram acolhidos, constitui mero erro material, vez que a decisão colegiada, a despeito de conter a expressão “dar provimento” em seu texto, foi lavrada nos termos do voto do Relator, cujo posicionamento esposado seguiu pelo improvemento dos mesmos (fls. 119/135, 137 e 139), restando claro o erro material cometido.Considerando, pois, que a eg. Corte da 5ª Região rejeitou os Embargos Infringentes opostos pela ré, através do qual esta buscava a reforma do Acórdão que determinou a inclusão do percentual 47,94% na condenação, tal índice deve ser considerado na presente execução. Considerando que, na decisão embargada, ao se concluir que o acórdão proferido pelo eg. TRF 5ª Região inseriu o percentual 47,94% na condenação, não houve fundamentação acerca de o voto condutor ter sido favorável à manutenção da exclusão do referido índice, reconheço a omissão apontada e passo a supri-la.A conclusão de que o acórdão que julgou os recursos interpostos contra a sentença monocrática reformou esta, e inseriu o percentual 47,94% na condenação, adveio do seguinte. Apesar de o voto condutor do acórdão rechaçar os argumentos utilizados no recurso adesivo interposto pela autora, concernente ao percentual 47,94%, a certidão constante da minuta de julgamento ordinária (fl. 102), e o próprio acórdão (fl. 103), além de conterem a expressão indicativa de a turma negou provimento a apelação da União e a remessa, contêm expressão indicativa de que deu provimento ao recurso adesivo, tendo sido vencido o relator nesta parte. Senão vejamos. A referida certidão contém a expressão: “A turma, por unanimidade, negou provimento a apelação da União e a remessa; e, por maioria, deu provimento ao recurso adesivo, vencido nesta parte o relator [...]”. Da mesma forma restou registrado no acórdão: “Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa, e, por maioria, dar provimento ao recurso adesivo, vencido nesta parte o relator [...]”. A ementa do aludido acórdão dispõe: “Inocorrência da aquisição do direito ao reajuste salarial previsto na Lei nº 8.676/93, face à superveniência da MP nº 434/94, revogando aquela norma. Vencido, neste ponto, o Relator”. Conforme se observa às fls. 81/83, a autora, com o recurso adesivo, objetivou exatamente a inclusão do percentual 47,94% na condenação da ré. Ora, das transcrições acima, constata-se que não resta dúvida de que o real posicionamento da eg. Corte foi tomado no sentido de inserir o percentual 47,94% na condenação da ré, em favor da autora, reformando a sentença a quo neste ponto, não obstante constar a expressão “nos termos do voto do relator” ao final daquela certidão e do acórdão.Tal situação diverge do que ocorreu nos embargos infringentes, pois, enquanto no julgamento da apelação frisou-se que o relator foi vencido na parte dos 47,94%, nos embargos infringentes nenhum registro foi feito com relação ao relator ter sido vencido no voto através do qual se pronunciou no sentido de negar-lhe provimento, mantendo o percentual 47,94% na condenação da ré (fls. 118/139), conforme já restou esposado na decisão de fls. 380/383.Issso posto, acolho os embargos declaratórios, para suprir a omissão apontada pela União, mas matendo a interpretação de que o percentual 47,94% deve constar do valor devido à exequente.P. R. I.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

4 - 2006.82.00.002184-2 ANDREIA MEDEIROS BEZERRA LEDO (Adv. ROSA ISMAEL CUNHA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Recebo a Apelação interposta pela CEF - Requerida às fls. 108/112 em seu efeito devolutivo.As contrarrazões.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas legais. Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 92.0005264-9 ANTONIO JUSTINO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO).Cuidase de execução por título judicial movida por ANTONIO JUSTINO DÓ NASCIMENTO em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito. As fls.127, há notícia de liquidação da requisição de pagamento expedida nos presentes autos.Do exposto, ante o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

6 - 2003.82.00.001688-2 MANOEL TOMAZ DA SILVA (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONÇALVES PARZIANELLO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Em seguida, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias.

7 - 2004.82.00.013713-6 MARIA IRENE MESQUITA CABRAL (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FERNANDO FREIRE DIAS) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no

artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 2005.82.00.010822-0 BENEDITO MARTINS DA SILVA (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, JOSE LUIS DE SALES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ).Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para o fim de condenar a União a restituir ao autor os valores eventualmente descontados a título de imposto de renda pessoa física (IRPF) a partir de 22 (vinte e dois) de julho de 2000, em observância à prescrição quinquenal, aplicando-se a taxa SELIC, ressalvado o quantum eventualmente já restituído em decorrência da declaração de ajuste anual.Por sua sucumbência, condeno a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta aos ditames contidos no art. 20, § 4º, do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No decurso, subam-se os autos ao TRF-5ªR.

9 - 2005.82.00.011934-5 ANTONIO LUIZ DE LIMA (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCÍCIO BRASILEIRO) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). INDEFIRO, portanto, o pedido de isenção de imposto de renda.Reitere-se o ofício de fls. 95 ao Comandante da 23ª Circunscrição do Serviço Militar, nesta Capital. P.

10 - 2005.82.00.012228-9 ANTONIO ROQUE DOS SANTOS FILHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora às fls. 49.Concedo o prazo de 10 (dez) dias. P.

11 - 2006.82.00.002526-4 MARCOS VENICIOS PEREIRA LEAL (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Pleiteia o autor que sobre sua conta vinculada do FGTS incidam os juros progressivos de que trata a Lei 5.107/66, alegando ter optado pelo referido Fundo na forma prevista na Lei 5.958/73. O contrato de trabalho registrado na CTPS do autor (fl. 12) registra que o mesmo foi admitido no INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, sucedido pelo INCRA, em 09 de abril de 1968.O extrato do FGTS de fl. 14, no entanto, diz que a data de admissão naquela autarquia foi 1º de maio de 1968. O expediente de fl. 13, por sua vez, informa que o suplicante optou pelo FGTS em 19.11.1991, com efeito retroativo a 1º de maio de 1968. A Lei 5.958/73 permitiu a opção retroativa pelo FGTS com efeitos retroativos a 01.01.1967; à data da admissão no emprego, se posterior àquela ou, ainda, à data em que o empregado completou o decênio da empresa, se o trabalhador contar com mais de dez ou mais anos de serviço na empresa. A data apontada no expediente de fl. 13 como sendo aquela à qual retroagiram os efeitos da opção do autor pelo FGTS (1º de maio de 1968) não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei 5.958/73, diante do que, determino ao autor que apresente cópia de sua Declaração de Opção pelo FGTS, esclarecendo, ainda, a razão da divergência existente entre sua CTPS e o extrato de fl. 14, no tocante à data de admissão no INCRA. Prazo de dez dias, pena de julgamento conforme o estado do processo. Atendida a determinação, vista à CEF.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

12 - 2005.82.00.015035-2 AMARELÃO COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo as apelações interpostas pela União (Fazenda Nacional) e pelo impetrante (fls.172/180 e 195/212), respectivamente, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido para contra-arrazoá-la, querendo, no prazo legal.Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.I.

13 - 2006.82.00.008003-2 EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL (Adv. JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO, DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de vista dos autos, fora da Secretaria da Vara (fl. 417), pelo prazo requerido.Em seguida, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença.Publique-se.

14 - 2007.82.00.001869-0 JOÃO FIDELIS DE OLIVEIRA NETO (Adv. FAYE SHIRLEY GONÇALVES FIDELIS DE CARVALHO ALVES) x REITOR DOS INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JOÃO FIDELIS DE OLIVEIRA NETO contra ato que reputa abusivo e ilegal do REITOR DO UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA, consistente no indeferimento do pedido de transferência do turno da manhã para o noturno do Curso de Direito. Alega que é aluno matriculado no 3º período do Curso de Direito, turno da manhã. Por força da Lei nº 4.375/64, ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro, na condição de aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do 15º Batalhão de Infantaria Motorizado, cumprindo horário na corporação militar das 06:00 às 12:00 hs, de segunda à sexta-feira. Aduz que, em razão dos fatos narrados, requereu a transferência provisória (enquanto o impetrante estiver vinculado à Forças Armadas) do turno da manhã para o noturno, objetivando compatibilizar as atividades militares com os estudos universitários. No entanto, o pleito foi indeferido pelo Reitor daquela Instituição de Ensino Superior. É o relatório. Decido. In casu, não restam dúvidas de que a liminar merece ser concedida, haja vista a proteção do direito à educação constitucionalmente proclamada.Com efeito, na condição de conscrito, sujeito à instrução militar e a horário imposto pela administração (07:30 às 12:00 hs todos os dias úteis), não pode o impetrante faltar ao serviço militar, sob pena

de sofrer punição, nem tampouco deixar de freqüentar as atividades didáticas no turno da manhã, como lhe é exigido. A propósito, transcrevo o seguinte excerto de julgado, mutatis mutandis, aplicável à espécie:” I Embora a mudança de turno traga muitos inconvenientes para a Universidade é necessário levar em consideração cada caso concreto, buscando sempre a aplicação da justiça. II - O pedido é justo, haja vista tratar-se de atividade realizada em prol de sua subsistência, sendo impossível, em virtude longa da longa jornada de trabalho, conciliá-los com seus estudos.III - O art. 205 da CF/88 determina que ao Estado cabe a garantia da educação,bem como a qualificação do indivíduo para o trabalho. Precedentes desta Corte” (TRF-5ª R., AC nº 76715-PB, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, processo n.º 2000.82.00.1841-5, 3ª Vara). Por outro lado, o perigo da demora também decorre dos próprios fatos mencionados anteriormente. Se o impetrante não pode faltar ao serviço militar, logicamente não poderá freqüentar as aulas, causando-lhe prejuízo irreparável ao tempo de conclusão do curso, e até mesmo aprovação no semestre letivo.Issso posto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à transferência do impetrante para o horário noturno do curso de Direito da UNIPE, nos termos que requerido na inicial.Notifique-se o impetrado para, querendo, no decêndio legal, prestar as informações que entender cabíveis. Após o decurso do prazo das informações, ao MPF.Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

15 - 2004.82.00.000243-7 JUDAS TADEU FIGUEIRAS DE SA (Adv. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA, MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor de R\$10.075,69 (dez mil setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, observando-se, quando da execução dessa verba, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2004.82.00.000241-3. P. R. I.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

16 - 2004.82.00.002753-7 MANOEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). ISSO POSTO, sob os fundamentos acima explicitados, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar extinta a obrigação exigida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba, relativamente ao depósito da anuidade do ano de 2004, no montante de 39,09 (trinta e nove reais e nove centavos).Condeno o Conselho Regional de Farmácia da Paraíba - CRF/PB ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária advocatícia, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atendidas as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º, do art. 20, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6000 - FEITOS NAO CONTENTICIOSOS

17 - 2005.82.00.010676-4 LUIZ DE ALCANTARA MARTINS (Adv. MISSIVALDO OLIVEIRA GUIMARAES, CRISTINA ROTHIER DUARTE RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).Trata-se de pedido de concessão de ordem de alvará judicial formulado por LUIZ DE ALCANTARA MARTINS, já qualificado nos autos, no sentido de autorizar o saque de saldo remanescente advindo de correções monetárias ocorridas em Planos Econômicos dos governos pretéritos, depositados em conta vinculada ao FGTS, mantida junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Requereu a gratuidade judiciária.Juntou documentos às fls. 05/06.Às fls. 09 e 17, foi determinada a emenda à inicial para requerer a citação da CEF e ciência do MPF, bem como indicar o fundamento jurídico de seu pedido. Deferida a emenda (fls. 22), a CEF e o d. MPF se manifestaram às fls. 25/31 e 33/35.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação da CEF para que informasse o valor disponível para saque constante na conta vinculada ao FGTS do requerente, tendo em vista a divergência de valores verificada nos documentos acostados às fls. 06 e 29/31.Às fls. 38/39, veio a CEF informar que o valor pleiteado pelo Requerente não existe, uma vez que a conta vinculada mencionada na inicial possui saldo “zero”, tendo o Requerente efetuado o saque de todos os valores a que fazia jus, conforme os registros contidos nos extratos de fls. 29/31.Instada a se pronunciar sobre o pleito formulado pela Requerida, veio a parte autora, às fls. 49, pleitear a extinção do feito com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC.ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Correções cartorárias (fls. 28).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

18 - 2000.82.00.006036-5 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x JOSE IVANILDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS (Adv. VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA, MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA, ADAIL BYRON PIMENTEL, PAULO ROBERTO TAVARES). D I S P O S I T I V O - Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GILVAN CELSO CAVALCANTI DE MORAIS SOBRINHO, como incurso na pena do crime do art. 171, §2º, inc. II, do Código Penal; e ABSOLVER JOSÉ IVANILDO CALVALCANTI DE MORAIS FILHO, PAULO

FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS e ADSON HUGO PIMENTEL, com fulcro no art. 386, inc.IV, do Código de Processo Penal. Passo à individualização da pena, nos moldes preconizados pelos artigos nº. 59, 60 e 68 do Código Penal. DOSIMETRIA - CONDENADO GILVAN CELSO CAVALCANTI DE MORAIS SOBRINHO - A culpabilidade do réu é elevada; a alongada fase pré-negocial revela a premeditação do agente, o qual persistiu durante todo esse tempo na omissão sobre o litígio. O réu é primário e de bons antecedentes. Não há nos autos elementos suficientes para se inferir aspectos negativos de sua conduta social e de sua personalidade. O motivo do crime foi de natureza financeira, próprio do estelionato. Não vislumbro nenhum elemento acidental ao crime (circunstâncias) que mereça valoração negativa. As conseqüências do crime são graves, diante elevado prejuízo da vítima. O comportamento da vítima não colaborou para a consecução do crime, pois a matrícula do imóvel dado em pagamento não revelava a demarcação da área indígena. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço a pena-base (art. 171 do Código Penal) em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de diminuição e causas de aumento, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, § 1º, CP, atenta às condições financeiras do acusado, fixo-o em 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. O valor deverá ser atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, Código Penal. O regime inicial de pena é o aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito nos termos do art. 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 9.714/98, porque a pena cominada é inferior a quatro anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (arts. 43, IV, e 46 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714-98), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP); 2) prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º do CP, fixo em 20 (vinte) salários mínimos. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do condenado no livro "Rol dos Culpados". Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 2006.82.00.003199-9 JOSÉ LINS FALCÃO E OUTROS (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES). Defiro a juntada do substabelecimento (fls. 55/56). Correções nos assentamentos cartorários. Recebo a apelação da parte ré (fls. 47/54) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

Total Intimação : 19
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADAIL BYRON PIMENTEL-18
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-7
 ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-2
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-1
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-9
 CARMEM WALERIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES-19
 CASSIANA MENDES DE SÁ-11
 CICERO GUEDES RODRIGUES-11
 CRISTINA ROTHIER DUARTE RIBEIRO-17
 DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA-13
 DAVID SARMENTO CAMARA-19
 DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-16
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,11,17
 FAYE SHIRLEY GONÇALVES FIDELIS DE CARVALHO ALVES-14
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-3
 FERNANDO FREIRE DIAS-7
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-4,17
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-1
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-10
 GERALDO DE MARGELA MADRUGA-8
 GERMANA CAMURÇA MORAES-9
 GILSON DE BRITO LIRA-9
 GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-6
 GUILHERME MELO FERREIRA-16
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3
 HEITOR CABRAL DA SILVA-10,11
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-1
 IGOR GADELHA ARRUDA-2
 ISAAC MARQUES CATÃO-10
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-3
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-1
 JACKELINE ALVES CARTAXO-2
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-1
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-3
 JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO-13
 JOSE AMERICO BARBOSA-3
 JOSE ARAUJO FILHO-6
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-1
 JOSE COSME DE MELO FILHO-1
 JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA-2
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-10
 JOSE LUIS DE SALES-8
 JOSE MARTINS DA SILVA-1,5
 JOSE RAMOS DA SILVA-7
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-15
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-11
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,5
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-4,10
 LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-19
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-18
 MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-15
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-6

MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-1
 MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA-18
 MISSIVALDO OLIVEIRA GUIMARAES-17
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-12
 PAULO ROBERTO TAVARES-18
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-1
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-1
 RENE PRIMO DE ARAUJO-5
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-12
 ROMULO ANTONIO GOMES DE LIMA-3
 ROSA ISMAEL CUNHA LIMA-4
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-7
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-8
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-16
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-10,11,17
 VALCICLEIDE A. FREITAS-15
 VANINA C. C. MODESTO-2
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-11
 VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-18
 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-2
 WALTER DE AGRA JUNIOR-2
 WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA-15
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-7

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretora da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2007.00025

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PLO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 16/03/2007 12:13

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2000.82.01.004681-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SAMUEL MIRANDA ARRUDA) x LUIZ MEDEIROS DE ARAUJO (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO) x BERNARDETE DE LOURDES CAMARA MEDEIROS DE ARAUJO (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO) x PAULO XAVIER DAS NEVES (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CLELIO NEPOMUCENO (Adv. PAULO RODRIGUES DA ROCHA) x FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (Adv. GILBERTO AURELIANO DE LIMA) x DAVID DE ARAUJO (Adv. PAULO RODRIGUES DA ROCHA). Defiro o pedido contido no último parágrafo da manifestação de fls. 877/878 e, em conseqüência, determino a intimação do Defensor constituído pelo Acusado LUIZ MEDEIROS DE ARAUJO, nos termos requeridos pelo MPF, com prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.

2 - 2002.82.01.004766-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x LUIZ AUGUSTO PAIVA DA MATA x JOSE ALVES DIONISIO (Adv. ALMIR ALVES DIONISIO) x EDSON OLIVEIRA PINA (Adv. JUAREZ ROCHA CAVALCANTE CRUZ) x ADAO GALDINO DA SILVA (Adv. JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA). Em face da petição de fls. 616/617, cancelo a audiência designada para o dia 19.03.2007 de oitiva das testemunhas de Acusação e designo o dia 18/06/2007, às 17.00 horas, para realização da audiência de interrogatório do Acusado LUIZ AUGUSTO PAIVA DA MATA. Intimem-se os demais Acusados e suas Defesas deste despacho.

3 - 2006.82.01.001532-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES) x ORLANDO DANTAS DE MIRANDA (Adv. JOSE GUEDES DE BRITO, FELIX ARAUJO FILHO). Intimem-se as partes, sucessivamente, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 474/476 e sobre a certidão supra.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 00.0011497-9 ALAYDE DA SILVA CAMPOS E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 7. Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro as habilitações requeridas por IRINÉIA MARIA DA SILVA REIS por si e representando sua genitora Sra. ALAIDE DA SILVA CAMPOS e OLAVO DA SILVA REIS, já que ao contrário do que ressaltou o INSS, resta demonstrado nos autos a condição de viúva eclesástica da Sra. Alaíde da Silva Campos, através da certidão de fl. 125, corroborada pela existência dos filhos em comum.

5 - 00.0013668-9 ESPOLIO DE ANTONIO AGNELO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ESPOLIO DE ANTONIO AGNELO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA). Em face da certidão supra, intime-se o patrono do feito para informar o número do CPF do espólio de Antonio Agnelo da Silva, em seguida expeça-se a RPV com as devidas cautelas legais.

6 - 00.0014226-3 JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus". Decorrido o prazo supra sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, uma vez que já foram pagos os honorários sucumbenciais (fls. 46/47).

7 - 00.0021117-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x ANTONIA AMELIA DO ESPIRITO SANTO DE FRANCA E OUTROS x JOAO HONORIO DE LIMA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA).

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 1141/1142, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos autores Antonia F. da Rocha, Francisca R. da Conceição, João G. da Silva, Leopoldino L. Tavares, Maria A. de Jesus, Maria Joaquina do E. Santo, Maria da Guia S. Costa, Fausto P. de Farias e em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se ainda o patrono do feito, para no prazo de 20 dias, trazer aos autos os números dos CPFs dos autores Antonia A. do E. S. de Franca, Clovis de Queiroz Souto, Emilia Rita de M. Santos, Francisco P. da Silva, Luiz Bento da Silva, Maria Ana da Conceição, Maria Ana Gonçalves, Maria Carmelita dos Santos, Maria do Socorro Souza, Maria Ernestina da Conceição, Severina Maria da Conceição e Severino Rodrigues da Silva, a fim de possibilitar as expedições das requisições de pagamento referente aos créditos originários dos seus benefícios previdenciários, através de RPV.

8 - 00.0026271-4 RAIMUNDA BARBOSA DE MORAIS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 6. Assim sendo, defiro a habilitação requerida por RAIMUNDA BARBOSA DE MORAIS, já que esta encontra-se na ordem de prioridade da preferência legal, e indefiro em relação as requerentes IRACEMA COSTA MORAIS e NOEMIA MORAIS COSTA, nos termos da legislação retro mencionada.

9 - 00.0031051-4 JOSÉ MUNIZ DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MAURICIO DO CARMO TENORIO). Infere-se dos autos que às fls. 134 foi expedido RPV em favor do habilitado. 3. Autorizado o pagamento pelo TRF 5ª Região, foi declarada extinta a execução (fls. 136/139). 4. À fl. 145 vem o habilitado noticiando que o valor correspondente à RPV encontra-se depositado na CEF a sua disposição, todavia, o número do seu CPF constante na conta foi extinto pela Receita federal por falta de regularização, o que ocasionou a expedição de um novo número de CPF em seu favor, qual seja, 113.116.061-49, em situação regular. Isto posto, oficie-se ao TRF/5ª Região - Divisão de Precatórios, informando sobre o fato noticiado pelo credor (item 4, acima), fornecendo o novo número do seu CPF, para fins de regularização do Requisitório de fls. 134, capaz de possibilitar o seu levantamento pelo favorecido. 6. Intime-se o habilitado, dando-lhe ciência da retro determinação.

10 - 00.0031976-7 JOÃO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x JOSEFA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Após, com os cálculos da Contadoria Judicial, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

11 - 00.0036803-2 JOSE SEMEAO DOS SANTOS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 4. Cumprida a determinação do item 2, anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para os fins do despacho de fls. 175/176, item 3, incisos II e III, no prazo ali assinado-30(trinta) dias.

12 - 00.0037713-9 MARIA DA SALETE MELO DE HOLANDA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ante o exposto, declaro a nulidade da execução impugnada e a sua conseqüente extinção, nos termos do artigo 618, inciso I, c/c o art. 475-M, §3.º, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, levante-se a penhora de fl. 300, autorizando a reversão dos valores para o FGTS. Em face da sua sucumbência total, condeno os Impugnados a, na forma do art. 20, §4º, do CPC, pagar à CEF honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais) e a arcar com as custas processuais relativas à execução impugnada. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

13 - 00.0037793-7 ANTÔNIO PEREIRA DE SALES E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos à fl. 344, intimem-se os autores José Ary Souto Leal, João Almeida de Araújo e Joaquim Faustino Costa para se manifestarem acerca da satisfação da obrigação. Intimem-se, também, os autores João Nóbrega da Trindade, Antonio Pereira de Sales e Agenor Pereira de Andrade para promoverem à execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 dias.

14 - 99.0102366-1 HONORINA DA SILVA ARAUJO E OUTROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 7. Assim sendo, defiro as habilitações requeridas, nos termos da legislação retro mencionada.

15 - 99.0107116-0 MARIA BARBOSA DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos à fl. 123, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

16 - 2001.82.01.000247-0 JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 84/85 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl. 80, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas

datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 81v), fazendo-se necessária até mesmo realização de cobrança para devolução dos autos (fl. 82), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada. 2 Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 3. Intime-se desta decisão o advogado subscritor da petição de fl. 84/85, por publicação.

17 - 2001.82.01.002117-8 JOSIAS FREIRE DE LIMA E OUTRO (Adv. JOSE DINART FREIRE DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ CORDERIA SALES, ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). VI - em sendo positiva a diligência de penhora determinada no item IV, alínea (b), acima, intime(m)-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos deste processo, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC;

18 - 2001.82.01.003388-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x JOSE ELIAS SARMENTO FILHO E OUTRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA). 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Credor(a)(s)(es) da obrigação por quantia certa decorrente do título judicial prolatado nestes autos requereu(ram) a sua execução, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, na forma exigida no art. 614, inciso II, do CPC, devendo a execução tomar o novo rito processual do art. 475-J e seguintes do CPC em função das alterações neste realizadas pela Lei n.º 11.232/05, já em vigor. 2. Ante o exposto: I - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

19 - 2001.82.01.003708-3 SALVIA MARIA BATISTA MARIANO E OUTROS (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 6. Assim sendo, defiro as habilitações requeridas, nos termos da legislação retro mencionada.

20 - 2002.82.01.004630-1 JOAO PEREIRA GOMES (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o patrono do feito para, no prazo de 10 (dez) dias, promover adequadamente a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

21 - 2004.82.01.000641-5 ZENILDO FREIRE RAMOS (Adv. BELINO LUIS DE ARAUJO, RAIMUNDO DA CUNHA FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 5. Assim, ante a concordância expressa do executado, os equívocos apontados pela Contadoria do Juízo no cálculo do Exeqüente e o silêncio deste último, entendido este enquanto concordância tácita com o valor encontrado pela contadoria do juízo, deve ser acolhido o valor do crédito executado fixado pelo Órgão Auxiliar Contábil do Juízo em R\$ 14.116,94 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e quatorze centavos), remissivo a novembro/2006 e no qual já inclusos os honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, com base no qual deverá prosseguir a execução. 6. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 95, para acolher o valor encontrado pela contadoria às fls. 87/92 como o montante do crédito exeqüendo, já inclusos nesse montante os valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 2000.82.01.006876-2 DIVA MENDES DE OLIVEIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x MARIA MENDES DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 3. Após, com os cálculos da Contadoria Judicial, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

23 - 2001.82.01.004569-9 MINERVINA SALVELINA DA CONCEICAO (Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Face à certidão supra, indefiro o pleito de fl. 87. Intime-se. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

24 - 2002.82.01.000042-8 MARCIA AGRA DE SOUZA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, MARCIA AGRA DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Após, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)-CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida acrescido, se for o caso, das custas complementares pagas na forma do item II supra, sob pena de multa,

desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

25 - 2003.82.01.000716-6 JANDUY SILVA MARINHO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, AMARO GONZAGA PINTO FILHO) x EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (Adv. VIRGINIA MARIA DOMINGOS DUARTE, EUNIRA CORDEIRO DE MOURA, CANDIDO TELES DE ARAUJO, ADAILTON RIBEIRO DE SOUZA, ADEMAR ODVINO PETRY, ALESSANDER TARANTI, ANA LIGIA SARMENTO PORTO, ANA MARIA DE FARIAS, ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO, ANDRÉ LUIZ FUINA VERSIANI, AGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE, ANÉLIO EVILÁSIO SOUZA JÚNIOR, ANELISE DE OLIVEIRA PIAZZI, ANTONIO NILSON ROCHA, CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS, DIVA BARROZO FERNANDES BORGES, EDVALDO SOUZA BRITO, ELINAY ALMEIDA FERREIRA, ELIANE OLIVEIRA FERNANDES FORTES, FERNANDO DE FIGUEREDO SCAFFA, FRANCISCO COLET LODI, FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO, GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER, JOAO PINHEIRO LOBO JUNIOR, JORGE DIAS DE OLIVEIRA, JOSE HEMETERIO MENEZES, JOSE MARIA MATOS COSTA, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO, JOSEFA DA CUNHA NOGUEIRA FILHA, MARIA DO ESPIRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA, MAURICIO PAES SOARES, NEIFE PEREIRA MACHADO, NEWTON RAMOS CHAVES, OSEAS PEREIRA FILHO, PAULA GIOVANNA GUIMARÃES RIBEIRO, RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA, ROMEU NOTARI FILHO, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO, TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT, VIRGINIA CALVALCANTE COELHO, WALNICE SOUZA AGUIAR), Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Embrapa; II - indefiro o pedido de ressarcimento das despesas de deslocamento deduzido pela Ré; III - rejeito a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pela Ré; IV - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Tendo em vista a sucumbência total do Autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais (art. 14 da Lei n.º 9.289/96 c/c art. 20 do CPC) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2003.82.01.001577-1 ISA - INDUSTRIA NORDESTINA DE CORDAS LTDA (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, GERALDO DE MARGELA MADRUGA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Deixo para apreciar o pedido de fl. 441 após a manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls.434/439. Cumpra-se o item 9 da decisão de fls. 408/409: “com o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem e apresentarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único)”.

27 - 2003.82.01.002073-0 ALUIZIO MUNIZ DE AQUINO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

28 - 2004.82.01.002858-7 SEBASTIÃO VELOSO DA SILVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Observa-se que não há qualquer obrigação a ser executada nos presentes autos, uma vez que o acórdão de fl. 110 reformou a sentença de fls. 64/72, não tendo, entretanto, fixado expressamente uma condenação em ônus de sucumbência. Por outro lado, não é possível realizar-se a inversão automática da sucumbência fixada na sentença supramencionada, uma vez que esta foi arbitrada com base nas diferenças em atraso, as quais foram esvaziadas pelo acórdão de fl. 110. Intimem-se.

29 - 2004.82.01.003182-3 MARIA DA PAZ LIMA GOMES (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com exame do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a, na forma do art. 20, §4.º, do CPC, a pagar ao Réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista aos beneficiários da assistência judiciária gratuita no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 - 2004.82.01.004708-9 LAURINDA NAIZA DO CARMO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no despacho de fl.64, apresentou petições e documentos (fls.68/71). 2.Em face da petição e documentos apresentados pela CEF, dê-se vista a parte exequente, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. 3.Após, voltem-me conclusos. 4.intimem-se.

31 - 2004.82.01.005575-0 JOSEFA DA SILVA COSTA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI) x ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Adv. SEM PROCURADOR). 12. Ante o exposto:I - excluo a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES da lide;II - e, em consequência, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB.13. Em virtude da exclusão determinada no item I do parágrafo anterior, condeno o(a) Autor(a) a pagar à ANATEL honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11,

§ 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ele(a) o benefício da assistência judiciária gratuita.14. Intimem-se.

32 - 2004.82.01.005589-0 AUREMAGNA MOURA MACIEL MALHEIROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI) x ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. 12. Ante o exposto:I - excluo a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES da lide;II - e, em consequência, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB.13. Em virtude da exclusão determinada no item I do parágrafo anterior, condeno o(a) Autor(a) a pagar à ANATEL honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ele(a) o benefício da assistência judiciária gratuita.14. Intimem-se.

33 - 2004.82.01.005880-4 MARIA LUSIRENE DOS SANTOS (Adv. MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI). 12. Ante o exposto:I - excluo a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES da lide;II - e, em consequência, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Soledade/PB.13. Em virtude da exclusão determinada no item I do parágrafo anterior, condeno o(a) Autor(a) a pagar à ANATEL honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ele(a) o benefício da assistência judiciária gratuita.14. Intimem-se.

34 - 2004.82.01.005896-8 MARIA JOSÉ RIBEIRO LEONEL (Adv. MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI). 12. Ante o exposto:I - excluo a ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES da lide;II - e, em consequência, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Soledade/PB.13. Em virtude da exclusão determinada no item I do parágrafo anterior, condeno o(a) Autor(a) a pagar à ANATEL honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ele(a) o benefício da assistência judiciária gratuita.14. Intimem-se.

35 - 2004.82.01.005912-2 JOSÉ AROLDI DE OLIVEIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI) x ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES. 12. Ante o exposto:I - excluo a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES da lide;II - e, em consequência, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB.13. Em virtude da exclusão determinada no item I do parágrafo anterior, condeno o(a) Autor(a) a pagar à ANATEL honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ele(a) o benefício da assistência judiciária gratuita.14. Intimem-se.

36 - 2005.82.01.000444-7 VICTOR BEZERRA GOMES (Adv. WEBSTER LAMARTINE DOS SANTOS) x CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (Adv. KELLY CHRISTINE SANTANA FERNANDES). 1. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(s), CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA, para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses)

37 - 2005.82.01.002963-8 FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x UNIAO (DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC). Em razão da sucumbência total do Autor, condeno-o a pagar à UNIÃO honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, §4.º, do CPC), bem como ao pagamento das custas processuais (art. 20, cabeça, do CPC c/c art. 14 da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2005.82.01.003857-3 RAMOM FERREIRA TORRES (Adv. FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ANDREA FERREIRA TORRES E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto, acolho a prejudicial do mérito de prescrição deduzida pela União e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Em virtude da improcedência total do pedido do Autor, condeno-o a pagar à UNIÃO, com base no art. 20, §4.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais, e arcar com as custas processuais (art. 20, cabeça e § 2º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96), devendo ser observado o disposto no art. 11, §2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 2006.82.01.004608-2 BENIGNA GOUVEIA DE SOUSA (Adv. VICENTE DE PAULA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Inicialmente, defiro a conversão da presente medida cautelar de justificação em ação ordinária declaratória requerida na petição de fls. 27/28.2. A pretensão deduzida pela Autora objetiva o

reconhecimento jurídico da dependência econômica de suas netas em relação a ela, para fins de obtenção de benefícios junto à UFPB, contudo, referido pedido mostra-se genérico, pois não estão especificados quais os benefícios pretendidos, o que impossibilita a definição da legislação aplicável à espécie.3. Assim sendo, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial indicando o pedido com suas especificações, para fins de delimitação do objeto desta ação, bem como para a definição da legislação aplicável, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único, do CPC).

40 - 2006.82.01.004621-5 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA - PB (Adv. CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO) x UNIAO (ADVOCACIAGERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

41 - 2007.82.01.000548-5 EDILSON GOMES COSTA (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária requerido na inicial, por estarem presentes os requisitos da Lei n.º1.060/50.2. O Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a CEF promova a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, alegando que:I - é cliente da CEF desde outubro/2000;II - emitiu, de forma pós-datada, os cheques n.º900394 e n.º900382, cujos respectivos valores eram de R\$247,00 (duzentos e quarenta e sete reais) e R\$910,00 (novecentos e dez reais);III - algum estelionatário falsificou os referidos cheques e realizou a compensação dos mesmos antes da data indicada nos originais;IV - o cheque n.º900394 foi compensado duas vezes, inicialmente através de uma via falsificada, no valor de R\$900,00 (novecentos reais), e, posteriormente, foi sacado o original, no valor de R\$247,00 (duzentos e quarenta e sete reais);V - o cheque n.º 900382 também foi objeto de falsificação, tendo sido compensado o valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) através de uma via falsificada, razão pela qual o original foi sustado;VI - e a demora na resolução de tal problema pela CEF acarretou a devolução de três outros cheques emitidos pelo Autor, por ausência de provisão de fundos, ocasionando a inserção do seu nome em cadastros de restrição ao crédito. 3. Consultando os documentos acostados pelo Autor aos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta após considerável transcurso de tempo da devolução dos cheques acima mencionados e da inscrição do seu nome em cadastro restritivo de crédito (fls.02, 14 e 19). 4. Por outro lado, os documentos constantes nos autos não possibilitam o acompanhamento da movimentação financeira da conta corrente do Autor durante todo o período em que os fatos narrados na inicial teriam ocorrido, o que impossibilita a constatação de que a inscrição do seu nome em cadastro de crédito tenha sido, de fato, consequência da indevida compensação de cheques falsificados por ele indicada. 5. Ante o exposto, bem como tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor no aguardo do prazo de contestação,postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação da CEF.6. Aponha-se, à capa do processo, etiqueta alertando para a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação..... 8. Intime-se o Autor desta decisão.

42 - 2007.82.01.000646-5 MADEIREIRA ARAGUANA LTDA (Adv. ADRIANA MENDES DE LIMA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas não se mostra viável, salvo tratando-se de entidade de fins filantrópicas ou beneficentes, desde que esteja devidamente comprovada a impossibilidade financeira de a interessada adiantar as despesas processuais (RESP n.º 386.684/MG). 2. No caso, a Autora é empresa voltada ao comércio varejista de madeira e artefatos, não se tratando, portanto, de entidade de fins filantrópicas ou beneficentes, não possuindo, portanto, direito aos benefícios da Lei n.º 1.060/50.3. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora, que deverá comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se-a.

43 - 2007.82.01.000663-5 LUIZA MOURA DA SILVEIRA (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial desta ação, juntando aos autos instrumento procuratório, cópia do requerimento administrativo de seu benefício e de seu indeferimento, bem como cópia de sua certidão de casamento com o Sr. José Agra de Brito, de quem alega ter sido esposa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

13- AÇÃO DE DEPÓSITO

44 - 2000.82.01.001156-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)) x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). 1. Em face da alegação deduzida às fls. 208/209, cumpra-se o parágrafo 2 do despacho de fls. 198, cujo teor é: “2. Com a manifestação do INSS, intime-se o Réu para se manifestar sobre a referida manifestação e aquela de fls. 183/196, no prazo de 10 (dez) dias.”

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

45 - 00.0011042-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). 3. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

46 - 2000.82.01.004694-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x MAURO MAURÍCIO DA NÓBREGA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para fixar, de ofício, o valor do crédito

executado pelo Embargado MAURO MAURÍCIO DA NÓBREGA (HABILITADO) para R\$ 4.647,45 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até abril/2006, já inclusos nesse montante os valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos de fls. 85/97. Em face da sucumbência total da parte Embargada, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

47 - 2005.82.01.003169-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x LAURA DE MEDEIROS CLEMENTE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial deduzida pela Embargada; II - e, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para fixar, de ofício, o valor do crédito executado pela Embargada LAURA DE MEDEIROS CLEMENTE para R\$ 70.114,78 (setenta mil, cento e quatorze reais e setenta e cinco centavos), atualizado até setembro/2006, já inclusos nesse montante os valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos de fls. 61/65. Em face da sucumbência total da parte Embargada, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

48 - 2006.82.01.002618-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x LIDIO MEIRA DE MELO (Adv. LEIDSON FARIAS).Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 16/03/2007 12:13

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

49 - 2003.82.01.007003-4 MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALE S CATAO MONTE RASO). 7- Cumprida a determinação dos itens acima, intime(m)-se o(s) autor(es) para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover(em) a execução do julgado quanto à obrigação de pagar, sob pena de arquivamento dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS Expediente do dia 16/03/2007 12:13

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

50 - 00.0023148-7 ZULMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). 3.Cumprido o item 2, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

Total Intimação : 50
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADAILTON RIBEIRO DE SOUZA-25
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-28
 ADEMAR ODVINO PETRY-25
 ADRIANA MENDES DE LIMA-42
 AGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE-25
 ALESSANDER TARANTI-25
 ALMIR ALVES DIONÍSIO-2
 AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA-41
 AMARO GONZAGA PINTO FILHO-25
 ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO-25
 ANA LIGIA SARMENTO PORTO-25
 ANA MARIA DE FARIAS-25
 ANDRE LUIZ FUINA VERSIANI-25
 ANÉLIO EVILÁSIO SOUZA JUNIOR-25
 ANELISE DE OLIVEIRA PIAZZI-25
 ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-18
 ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-10,23,50
 ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA-17
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-5,6,47
 ANTONIO NILSON ROCHA-25
 BELINO LUIS DE ARAUJO-21
 CÂNDIDO TELES DE ARAUJO-25
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-11,13,16, 22,45,46
 CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS-25
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-37
 CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO-40
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-7
 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-26
 DIVA BARROZO FERNANDES BORGES-25
 EDVALDO SOUZA BRITO-25
 ELIANE OLIVEIRA FERNANDES FORTES-25
 ELINAY ALMEIDA FERREIRA-25
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-9,10,50
 EUNIRA CORDEIRO DE MOURA-25
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-24
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-1
 FELIX ARAUJO FILHO-3
 FERNANDO DE FIGUEREDO SCAFFA-25
 FRANCISCO COLET LODI-25
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-24,30
 FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO-25
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-19
 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-43

pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 158 v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl. 159), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada. 2. Anote-se na capa de (o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo caderno processual a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 3. Intime-se desta decisão o advogado indicado no termo de carga de fl. 158v, por publicação. 4. Contudo, defiro parcialmente o pleito formulado à fl. 161, de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para habilitação de sucessores legais. Intime-se. Fl.162

18 - 2000.82.01.004500-2 MANOEL LOPES GONCALVES E OUTROS (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). 1. O advogado dos autores, credor da obrigação por quantia certa decorrente do título judicial prolatado nestes autos (verba honorária), requereu a sua execução, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, na forma exigida no art. 614, inciso II, do CPC, devendo a execução tomar o novo rito processual do art. 475-J e seguintes do CPC em função das alterações neste realizadas pela Lei n.º 11.232/05, já em vigor. 2. Ante o exposto: l - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição destes(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; Fl. 197

19 - 2000.82.01.005397-7 JOSEFA EDVIGES PEREIRA CAVALCANTE E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Indefiro o pedido formulado pela parte exequente à fl.219, pelas mesmas razões expostas na decisão de fl.215. Intime-se. Após, cumpra-se o item 4 da referida decisão (transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos, com a devida baixa).

20 - 2000.82.01.005657-7 LUCI BATISTA DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 5. Após o cumprimento do item 4, acima, vista à autora. Fl.231

21 - 2000.82.01.005660-7 MARINALVA RODRIGUES OLIVEIRA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Face à certidão retro, ratifico os atos processuais praticados às fls. 122/125 destes autos, determinando à Secretaria da Vara que proceda à correção no número do processo ali constante. Ademais, defiro o pleito formulado pela CEF às fls. 2000.82.01.005660-7, de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

22 - 2001.82.01.000600-1 MARIA DO SOCORRO COSTA E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES P. DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em seguida, dê-se vista ao(s) exequente(s) dos documentos acostados pela CEF às fls.119/126.

23 - 2001.82.01.004954-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ATACADISTA DE ESTIVAS SAO JOAO LTDA E OUTROS (Adv. PAULO CESAR DE MEDEIROS). Defiro o pedido de fl. 253. Concedo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.Intime-se. Fl. 256

24 - 2001.82.01.007535-7 JOSE HELIO QUIRINO (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região acostada aos autos às fls. 167/168, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

25 - 2002.82.01.001011-2 ROSA MARIA VICENTE (Adv. FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Em face das autorizações de pagamento do TRF 5ª Região acostadas aos autos às fls. 160/163, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Fl. 164

26 - 2002.82.01.003016-0 PEDRO LOPES DA SILVA E OUTRO (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA). 2. A CEF impugnou, às fls.250/251, a execução do julgado (fls. 243/244), requerendo fosse compensada a dívida exequenda, no valor de R\$13.804,12 (treze mil, oitocentos e quatro reais e doze centavos), com o débito que a exequente possui com a CEF, no valor de R\$ 16.660,04 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais e quatro centavos), decorrente da inadimplência de 43 prestações do contrato habitacional que deu ensejo ao presente feito. 3. A executada ofereceu o valor integral do débito em garantia, juntando, às fls. 252/253, guias de depósito, referentes aos honorários sucumbenciais e ao valor da condenação, respectivamente, no valor de R\$ 1.254,92 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e R\$ 13.804,12 (treze mil, oitocentos e quatro reais e doze centavos). Requereu, contudo, fosse revertido em favor da mesma o valor de R\$ 1.254,92 (mil,

duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), a ser extraído da conta nº 005.61847-1, na qual se encontra depositada a segunda quantia acima descrita, vez que referentes aos honorários sucumbenciais, os quais já haviam sido depositados em conta separada, conforme acima relatado. 4. Inicialmente, verifiquemos a tempestividade e a admissibilidade da referida impugnação, vez que a mesma versa sobre causa extintiva da obrigação, hipótese prevista no art. 475 - L, inciso VI, do CPC, bem como tendo em vista que o presente Juízo encontra-se seguro. 5. Por outro lado, não restou provada a relevância dos fundamentos da impugnação, tendo em vista que a CEF não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a suposta dívida da exequente, nem a sua liquidez, certeza e exigibilidade atuais.6. Desta feita, considerando-se que a atribuição de efeito suspensivo à impugnação depende da ocorrência simultânea e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 475 - M, cabeça, do CPC, quais sejam, a relevância dos seus fundamentos e o risco de que o prosseguimento da execução cause, ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação, e tendo em vista que, no caso presente, já não se verifica a ocorrência daquele primeiro requisito, atribuo o efeito meramente devolutivo à impugnação oposta pela CEF, a qual deverá ser desentranhada destes autos, a fim de que seja autuada e distribuída em apartado, seguindo-se em apenso aos presentes autos (art. 475 - M, § 2º, do CPC), com cópia desta decisão, da inicial da execução e do termo de penhora cuja lavratura foi abaixo determinada.6. Nos autos da impugnação, intime-se a parte impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ofertada.7. Reduza-se a termo a garantia oferecida pela CEF às fls.252/253, trasladando-se cópia para os autos da impugnação.8. Por fim, tendo em vista que o montante executado pelo autor, de R\$ 13.804,12 (treze mil, oitocentos e quatro reais e doze centavos), já engloba os honorários advocatícios, conforme se verifica às fls. 243/244, e considerando que a executada depositou em garantia, além de tal montante, o correspondente a 10% deste, a título de honorários advocatícios, em conta diversa, conforme guia de depósito de fls. 247, tem-se que assiste razão à CEF quando afirma que a verba honorária foi paga em duplicidade, devendo-se extrair, da conta nº 61847-1, o valor de R\$ 1.254,92 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), a ser liberado, através de alvará, em favor da impugnante, após o decurso do prazo recursal abaixo indicado. 9. Intimem-se desta decisão.

27 - 2003.82.01.004744-9 JOSE GOMES ROLIM (Adv. PAULO MARINHO DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região acostada aos autos às fls. 142/143, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Fl. 144

28 - 2003.82.01.006756-4 FRANCISCO LEONCIO SILVEIRA (Adv. JOELNA FIGUEIREDO, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Resta prejudicado o pleito formulado pela parte exequente às fls. 99/101, uma vez que não há qualquer ratificação a ser realizada, conforme certidão de fl. 102. Ainda mais, face à informação de autorização de pagamento trazida aos autos à fl. 103, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

29 - 00.0011489-8 ARLINDO MOREIRA DE QUEIROGA REPRESENTADO POR JOAO ABILIO SARMENTO DA SILVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 2- A seguir, aguarde-se por mais 30 dias manifestação da requerente.3- Decorrido esse prazo, sem manifestação da requerente, retornem estes autos, bem como, a ação principal ao arquivo. Fl.206

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 00.0010376-4 TEREZINHA DA SILVA AZEVEDO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x SEVERINA ANA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). 1. Recebo a apelação da parte ré (INSS), às fls. 108/111, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. Fl. 113

31 - 00.0011295-0 EDMILSON ANTONIO DA SILVA E OUTRO (Adv. MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). 1. Recebo a apelação da parte ré (INSS), às fls. 102/107, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. Fl.109

32 - 00.0020316-5 PEDRO DE MOURA E OUTROS (Adv. ANTONIO AGRIPINO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Recebo a apelação da parte ré (INSS), às fls. 76/79, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. Fl.81

33 - 00.0031438-2 MARIA DO SOCORRO SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). 1. Considerando que os documentos trazidos pelo INSS às fls.180/227 em nada modificam a conclusão a que chegou à contadoria à fl. 119, vez que não alteram os elementos de cálculo já existentes

nos autos nos quais ela se baseou, indefiro o pedido formulado pela autora às fls.233/234 para que os autos sejam novamente remetidos à Contadoria Judicial. 2. Intime-se desta decisão.

34 - 99.0100451-9 FRANCISCA DA SILVA FREIRE (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (INSS), às fls. 127/132, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. Fl.134

35 - 99.0108793-7 JOSE MENEZES DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes acerca da certidão de fl. 138, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 139

36 - 2000.82.01.004723-0 ANTONIO SIMAO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. MARIA DA GLORIA MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (INSS), às fls. 155/160, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. Fl.162

37 - 2000.82.01.004773-4 RAMILDA SILVEIRA DE ARAUJO (Adv. MARIA AUXILIADORA RAPOSO DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Tendo em vista que o INSS, intimado da sentença que o condenou a devolver a Carteira de Trabalho da autora no prazo de 48 horas, informou que, não obstante tenha efetuado buscas em seus arquivos, não encontrou o referido documento (fls. 80-v).2. Considerando, ainda, a informação prestada pela parte autora (fl. 93) de que não dispõe de nenhum comprovante da entrega de sua CTPS ao INSS, e não sendo, ademais, cabível qualquer discussão quanto à prova de tal entrega, uma vez que já houve o trânsito em julgado da sentença que determinou a devolução do documento, entendo que resta impossível o cumprimento da tutela específica de tal obrigação. 3. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer, se assim o quiser, a conversão da obrigação referida em perdas e danos, conforme lhe faculta o art. 461-A, §3º c/c art. 461, §1º do CPC.

38 - 2001.82.01.000311-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x GALVANI CLEMENTINO SALES (Adv. CHARLES FELIX LAYME). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF), às fls. 118/119. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias. Fl.120

39 - 2004.82.01.002587-2 JARBAS PONCIANO PINHEIRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF), à fl. 126. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 129

40 - 2004.82.01.004101-4 ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO MACEDO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (INSS), às fls. 68/70, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. Fl.72

41 - 2004.82.01.005093-3 LUZINETE BEZERRA DA SILVA A (Adv. FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). 1. Recebo a apelação da parte ré (INSS), às fls. 97/103, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

42 - 2005.82.01.003843-3 AMARA BEATRIZ SOUZA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

43 - 2006.82.01.001529-2 MAURICIO BORGES E OUTRO (Adv. MARIO MACIEL DA CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se a CEF para apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 73/84, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se, ainda, o autor, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma especificada, os fatos que pretende provar com cada uma das provas cuja produção foi requerida às fls. 109/110, para fins de apreciação de seu pleito. Fl. 119

44 - 2006.82.01.001945-5 JUCIEUX DE LUCENA PALMEIRA (Adv. JOSE ASSIMARIO PINTO, AMARO GONZAGA PINTO FILHO, GILBERTO CESAR COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo da evolução da dívida decorrente do contrato de abertura de crédito rotativo (cheque azul) n.º 0737-001.0737-4, com explicitação dos critérios utilizados para a sua atualização, inclusive, quanto à origem das taxas e juros utilizados em seu cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias.

45 - 2006.82.01.002263-6 MUNICIPIO DE CAMPO DE SANTANA/PB (Adv. CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO, FABRICIO BELTRÃO DE BRITTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO), de fls. 79/84, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 74/75 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

46 - 2006.82.01.004424-3 MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI (Adv. JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA) x

INSTITUTO BRASILEIRA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x UNIÃO. 10. Apresentando o IBAMA sua contestação e havendo, no teor desta, questão preliminar ou prejudicial do mérito ou, ainda, sendo juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Fl 86

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

47 - 2004.82.01.004126-9 CÁSSIA VERSIANE FERREIRA DIAS (Adv. MARIA FERREIRA DE ARAUJO, ALANA ARAUJO DA SILVA, LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO) x PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFCG E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 200, com urgência. (2. Em relação ao litisconsorte passivo necessário UENO DE VASCONCELOS GOMES, expeça-se nova carta precatória para sua citação no endereço indicado à fl. 132. 3. Intime-se a Impetrante desta decisão e para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a não localização do litisconsorte passivo necessário ARTUR DA COSTA LOILA certificada à fl. 198). Fl. 210

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

48 - 2007.82.01.000640-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x M. NASCIMENTO E CIA LTDA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

60 - CARTA PRECATORIA

49 - 2006.82.01.004335-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x VALMIRIO ALEXANDRE GADELHA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ante a certidão de fl.15 intime-se a exequente, para, no prazo de 10 dias informar o valor atualizado da dívida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 21/03/2007 14:39

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

50 - 2003.82.01.001408-0 JOSE DE ALMEIDA SANTOS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para manifestação sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 21/03/2007 14:39

51 - 2003.82.01.001300-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x FERNANDO DE MEDEIROS CADETE (Adv. SEM ADVOGADO). 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 107 (Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação) .

Total Intimação de: 51
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-3,4
ALANA ARAUJO DA SILVA-47
ALCIONE VIEIRA PORDEUS-48
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-48
AMARO GONZAGA PINTO FILHO-44
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-48
ANTONIO AGRIPINO DA COSTA-32
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-10,16,24,25,28
BERILO RAMOS BORBA-26
CARLOS ALBERTO DE SOUZA-32
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-8,12
CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO-28
CHARLES FELIX LAYME-1,38
CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO-45
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-8,9
CLODOALDO JOSE DE LIMA-5
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,5,44
FABRICIO BELTRÃO DE BRITTO-45
FLAVIO PEREIRA GOMES-41
FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA-25
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,5
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-39,42
FRANCISCO MAURICIO R. DE A. SILVA-11
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-33
FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-41
GERMANO SOARES CAVALCANTI-38
GILBERTO CESAR COELHO-44
GILBERTO FLAVIO DE AZEVEDO LIMA-11
GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)-16
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-15
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-15
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-38
HUMBERTO LEITE DE SOUZA PIRES-4
ISANIA MARIA MOREIRA REIS-6
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-11,30,31
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-6
JAILSON ARAUJO DE SOUSA-3
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-18,19
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-8,9
JOAO FELICIANO PESSOA-7,10,17,32
JOAQUIM AVELINO DE SOUZA-2
JOELNA FIGUEIREDO-28
JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA-28
JOSE ALVES FORMIGA-10,24
JOSE ASSIMARIO PINTO-44
JOSE BARBOSA DE SOUZA-2
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-17,29,33,35
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-6
JOSE MARTINS DA SILVA-33
JOSE RAMOS DA SILVA-42
JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA-46
JOSEFA INES DE SOUZA-13,34
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-17,29,33,35
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-17,33

LAERCIO BARBOSA DE SOUZA-2
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-22
LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO-47
LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-16
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-19
LUIZ PINHEIRO LIMA-39
MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-33
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,6,23,29
MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO-31
MARIA AUXILIADORA CABRAL-12
MARIA AUXILIADORA RAPOSO DINIZ-37
MARIA DA GLORIA MEDEIROS-36
MARIA DE LOURDES P. DE OLIVEIRA-22
MARIA FERREIRA DE ARAUJO-47
MARIO MACIEL DA CUNHA-43
MARTA REJANE NOBREGA-10,12,24
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-26
OTONIEL ANACLETO ESTRELA-14
PAULO CESAR DE MEDEIROS-23
PAULO MARINHO DE SOUSA-27
PEDRO ALESSANDRO A. DO NASCIMENTO-5
RAMÃO LARRE RODRIGUES-3
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-51
RICARDO POLLASTRINI-15,18,20,21,23
RINALDO BARBOSA DE MELO-30,50
ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-18
SABINO RAMALHO LOPES-13
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-18
SALVADOR CONGENTINO NETO-23
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-8,9
SEM ADVOGADO-47,49,51
SEM PROCURADOR-14,27,34,35,36,37,40,43,45,50
TANIA BEZERRA ADELINO DE LIMA-16
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-15
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-5
VITAL BEZERRA LOPES-7,20,21,40
WERTON MAGALHAES COSTA-2
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-42
ZILEIDA DE V. BARROS-9

Setor de Publicação

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES

Diretor(a) da Secretaria

4ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal Titular
Nº. Boletim 2007.000010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/ DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 99.0003237-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO x GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE ALVES CARDOSO, FABIO RAMOS TRINDADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. [...]ISSO POSTO, extingo o presente feito com fulcro no art. 794, III, do CPC, à vista da renúncia ao crédito pelo INSS.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

2 - 2006.82.00.008250-8 TRANSFORMADORA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1.[...]Observa-se, entretanto, que a matéria sub judice é de natureza controvertida, a aconselhar a apreciação da tutela após a contestação dos réus, oportunidade em que os autos já deverão conter elementos suficientes à formação de um convencimento mais seguro, mesmo que ainda provisório, sobre a relevância dos fundamentos deduzidos pela parte autora.4.Assim, cite-se os réus para, querendo, contestarem, no prazo legal. Após a apresentação das respectivas defesas, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório. 5.Intime-se.

2005 - MANDADO DE SEGURANCA (EXECUCAO FISCAL)

3 - 2006.82.00.007789-6 MANOEL FRANCISCO DE FIGUEIREDO (Adv. MANOEL FRANCISCO DE FIGUEIREDO) x PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAIBA - CRC/PB (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 93.0007382-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x ESTACIO AMARO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x CEMPROC COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. [...]Com efeito, observa-se que a mudança constitucional - alteradora da competência da Justiça Federal - refere-se à competência absoluta em razão da matéria, implicando sua imediata aplicação aos processos em andamento relativos às multas impostas pela fiscalização trabalhista, os quais deverão ser encaminhados ao Juízo que se tornou competente para a causa.Assim, diante da alteração legislativa supracitada e considerando que o débito, ora cobrado, refere-se à multa por infração à legislação trabalhista, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juiz Diretor da distribuição dos feitos das Varas do Trabalho desta Capital.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

5 - 93.0007566-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. EDIVALDO CARDOSO DE PAIVA) x ANTONIO CARLOS DINIZ DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

6 - 95.0006537-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAU-

JO) x FRANCISCO HUGO DE ALBUQUERQUE ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Em sendo assim, defiro o pedido do coobrigado, para tornar sem efeito a penhora, determinando o levantamento da construção judicial de fl.56, que recaiu sobre o imóvel situado à Rua Josiara Telino, nº 260, Bairro Água Fria, Cidade Universitária, nesta cidade. Intimem-se.

7 - 95.0006667-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x DECZON FARIAS DA CUNHA (Adv. AMAURI DE LIMA COSTA, IZAIAS MARQUES FERREIRA, MOISEIS DA COSTA, GILSON DE BRITO LIRA). (...) Defiro o pedido de habilitação à fl.34 e concedo vista dos autos, como requerido, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

8 - 95.0006800-1 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x PERICLES DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

9 - 95.0008587-9 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x ROMILDO DE FARIAS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

10 - 95.0008916-5 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DAS GRACAS PEREIRA GUEDES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

11 - 96.0003256-4 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x CELIA DE ARAUJO CORDULA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

12 - 97.0008594-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). [...]Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 82-85, para o fim de determinar a exclusão de ROBERSON RAMOS VASCONCELOS do pólo passivo da presente execução fiscal. 15.Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária do expiciente, fixada esta em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do art. 20, § 4º, CPC. 16. À Distribuição, para correções. 17.Intimem-se as partes, oportunidade em que deverá o INSS requerer o que entender de direito, tendo em vista o teor da certidão à fl.76-verso.

13 - 98.0000480-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x F. TORRES FILHO & CIA LTDA E OUTRO (Adv. ISAAC ANTONIO C. VASCONCELOS). 1. Indeferido, por ora, o pedido de fl. 79. 2. Intime-se a executada para se manifestar sobre o valor da avaliação de fl. 77, no endereço constante à fl. 64.

14 - 98.0002539-1 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA, JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x PANIF BRILHANTE LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

15 - 98.0003326-2 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

16 - 98.0003332-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x ANESIO GOMES RAMALHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

17 - 98.0003334-3 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x ADROALDO GOMES IMOVEIS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

18 - 98.0007942-4 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x ELVIRA CARNEIRO DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

19 - 98.0007945-9 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x ALDO RAWLISON MARQUES GOMES (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

20 - 98.0007946-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x ALEXANDRO DE SOUZA MAIOR (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

21 - 98.0007952-1 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x ERIVALDO RAMOS CARNEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

22 - 98.0009216-1 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x FLAVIA MARIA MONTENEGRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

23 - 98.0009232-3 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x RONALDO DE FARIAS ONOFRE (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

24 - 98.0009248-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x SUZY MARIA DE FREITAS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

25 - 98.0009254-4 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x CROMO ENG. E CONT. E NEG. IMOB. LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

26 - 99.0000254-7 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. FERGEM DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x JOSINETE GONCALVES GUIMARAES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

27 - 99.0011284-9 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA) x CIA INDL ALIMENTOS DO NORDESTE CIAN (Adv. ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA, KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS, HEITOR CABRAL DA SILVA, HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO). Tendo em vista o cancelamento do débito cobrado neste executivo fiscal em face do cumprimento, pela executada, aos requisitos do artigo 31 da Lei nº 10.522/02, julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido.

28 - 99.0011950-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x ESCOLAS REUNIDAS DE JOAO PESSOA LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). (...)ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 176-183. Intimem-se.

29 - 2000.82.00.002333-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x SUPERMERCADOS PRIMO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR).

1. Inicialmente, torno sem efeito o item 02 do despacho à fl.144 e passo a apreciar a petição acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora hipotecária, deferindo o seu pedido de habilitação para que, satisfeitos os créditos cobrados pelo exequente, seja reservado a requerente o que sobejar do produto da licitação, para pagamento do seu crédito. 2. Anote-se a representação processual do coobrigado Gerlando de Araújo Leite. 3. Concedo vista dos autos, como requerido, por 05(cinco) dias, inclusive para se manifestar acerca da avaliação dos bens penhorados.4. Por fim, cumpra-se o despacho à fl.135, exceto com referência ao coobrigado acima aludido, cuja intimação já foi determinada. 5. Intimações necessárias. Cumpra-se este despacho, com urgência.

30 - 2000.82.00.010679-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x GIUSEPPE SARTO SOUTO BEZERRA (Adv. PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO). (...)No caso em apreço, o arquivamento deu-se em conformidade com o disposto no artigo 20 da MP nº 2.176-79, convertida na Lei 10.522/2002, que determina o arquivamento sem baixa das execuções cujo valor seja inferior a R\$ 2.500,00, não ensejando ocorrência de prescrição intercorrente pelo decurso do prazo de 05 anos.1- ISSO POSTO, rejeito o pedido de fl. 38.2- Intimem-se.

31 - 2002.82.00.004674-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ANTONIO IVO DE MEDEIROS (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, YANKO CYRILLO FILHO). [...]1- Às fls. 49-64, o executado requereu o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel descrito à fl.18, alegando a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, por se tratar de bem de família. 2- Entretanto, pela análise dos autos, impõe-se reconhecer que não foram apresentados pelo requerente, elementos suficientes para o reconhecimento da efetiva impenhorabilidade do bem. 3- Assim, intime-se o executado, Antonio Ivo de Medeiros para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a efetiva residência, juntando aos autos documentos comprobatórios (contas energia elétrica, água, telefone, extrato de cartão de crédito, etc...). 4- No decur-

so, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

32 - 2002.82.00.005408-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO). [...]ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 184-187. Intimem-se.

33 - 2003.82.00.004078-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x RECEPTIVO VICTORY LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, ELMANO CUNHA RIBEIRO, FLAVIANO JORGE DE SOUSA). ISSO POSTO, indefiro o pedido de suspensão do processo de fls. 42-43. Intimem-se...

34 - 2003.82.00.006399-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x LUIS CARLOS SOARES CAVALCANTE (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, PERIVALDO ROCHA LOPES, EDIGLEY DE BRITO BASTOS). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução, restando prejudicado o pedido de suspensão do curso do feito acostado às fls. 14-16.

35 - 2003.82.00.007341-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JOSE CARLOS DE VASCONCELOS (Adv. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO). (...)Assim, a tutela pretendida pelo devedor deve ser deduzida através de embargos à execução, já que a hipótese sub judice não autoriza a apreciação da matéria nos próprios autos do executivo fiscal. 7-Iso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se

36 - 2004.82.00.001245-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x VALE DAS CASCATAS S/A EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E OUTROS (Adv. VAMBERTO TEIXEIRA BATISTA, JOSE HELIO GOMES BANDEIRA, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). 1. Anote-se a representação processual da empresa executada. 2. Concedo vista dos autos, como requerido, pelo prazo de 05(cinco) dias. 3. Intime-se. No decurso, tornem os autos conclusos.

37 - 2004.82.00.008803-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x STARMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE LIMA). (...)Quanto as CDA's excluídas, que dizem respeito à competência da Justiça do Trabalho, determino sua remessa, juntamente com cópia das peças do processo a partir a fl. 28, bem como da petição inicial, e ainda desta decisão, ao Juízo do Trabalho, para que, lá autuados, possam ser distribuídos e seguirem seu curso. Oficie-se.Por último, quanto as inscrições que permanecem na competência deste Juízo, anote-se a representação processual da empresa executada e dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da nomeação de bem à penhora.Intimem-se.

38 - 2005.82.00.004576-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA) x SISTEMA PARAIBANO DE ENSINO LTDA E OUTROS (Adv. LISANKA ALVES DE SOUSA). (...) É de ser rejeitado, outrossim, o pedido do autor quanto à exclusão do registro junto ao SERASA, à míngua de legitimidade passiva do INSS para tanto.Assim, indefiro o pedido de fls. 37-40.Intime-se.

39 - 2005.82.00.009709-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA DA CONCEICAO FELIPE DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

40 - 2005.82.00.012973-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JOSE CARLOS DE VASCONCELOS (Adv. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO). (...)Assim, a tutela pretendida pelo devedor deve ser deduzida através de embargos à execução, já que a hipótese sub judice não autoriza a apreciação da matéria nos próprios autos do executivo fiscal.7- Iso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se.

41 - 2006.82.00.000938-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ALMIRINO NUNES DOS REIS NETO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Dessa forma, defiro o pedido de fl.52-verso, para determinar a suspensão do curso da presente execução fiscal até o deslinde da ação declaratória nº 2006.82.00.000275-6, em trâmite na 2ª Vara desta Seção Judiciária. 4-Intimem-se.

42 - 2006.82.00.001055-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x INDUSTRIA PARAIBANA DE COUROS SA INPASA (Adv. DANIELLA RONCONI). ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de desconstituir o crédito a que se refere a presente execução fiscal, condenando a Fazenda Nacional aos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC.

43 - 2006.82.00.001661-5 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA) x PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA

FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS). ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de desconstituir o crédito a que se refere a presente execução fiscal, condenando o IBAMA ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

44 - 2006.82.00.002819-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x ELETRO SILVA LTDA E OUTROS (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO). 1. Anote-se a representação processual do coobrigado Josué Florêncio da Silva. 2. Concedo vista dos autos, como requerido, pelo prazo de 05(cinco) dias. 3. Intime-se.

45 - 2006.82.00.005187-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x ACADEMIA DE COMERCIO EPITACIO PESSOA E OUTROS (Adv. CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR, PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO, CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR). (...)No que diz respeito à nomeação de bem à penhora às fls.28-30, torno-a ineficaz, em face da discordância do exequente. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 127-130. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

46 - 97.0005936-7 TIBURCIO ANDREA MAGLIANO E OUTRO (Adv. DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). (...)Isso posto, entendo por correto o cálculo realizado pela contadoria do juízo e determino a citação da União (Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC. 1. A distribuição, para alterar a classe dos presentes autos para “execução de sentença”.Intime-se

47 - 2006.82.00.006012-4 VICENTE DURVAL FERNANDES DE OLIVEIRA (Adv. ODILON DE LIMA FERNANDES, EVANDRO JOSE BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ELEONORA COELHO DA FONSECA).

[...].4. Isso posto, recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo, eis que a conversão em renda do exequente da quantia penhorada causaria ao executado dano grave de difícil reparação em caso de procedência da demanda, mormente quando as alegações deduzidas pela parte autora na inicial da presente oposição constituem-se em fundamentos relevantes.

5. Intime-se o embargado, para, querendo, impugnar os presentes embargos, oportunamente em que deverá indicar as provas que pretende produzir, com declaração de finalidade. 6. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.7. Por medida de economia processual, translade-se cópia da CDA da execução fiscal apenas para os presentes autos.8. Intime-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

48 - 96.0002436-7 JOSE ANTONIO NETO (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO, OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x TEREZINHA NELI RIBEIRO DE SOUZA. 1. Anotações cartorárias quanto à representação processual do embargante (fl. 108). 2. Após, dê-se vista ao credor acerca do cálculo à fl. 112. 3. Intime-se.

49 - 2004.82.00.012137-2 BOLIVAR SEVERINO DO RAMO (Adv. ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA, ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, JORGE COSTA DE LUNA FREIRE, ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE, JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, ANDRESSA CARLOS FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA, MARCELO BEZERRA CAVALCANTI, ALEXANDRE WEBER) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CONSTELAR ENGENHARIA LTDA. ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, desconstituindo a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2000.82.00.009101-5 e incidente sobre imóvel de comprovada posse pelo terceiro embargante, determinar o levantamento daquela constrição judicial.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

50 - 2003.82.00.008496-6 COMPANHIA USINA SAO JOAO (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO, FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE, CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO, ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS, ARNALDO RODRIGUES NETO, SERGIO SANTANA DA SILVA, ANNE CABRAL RABELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, EMERI PACHECO MOTA). 1. Intime-se a embargante para disponibilizar, imediatamente, ao perito a documentação necessária à perícia, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Renove-se a intimação do perito, a fim de que apresente o laudo no prazo de 30 dias, bem como das partes para, querendo, acompanhar a perícia.

51 - 2004.82.00.001234-0 WALDIR L CAVALCANTE (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS). [...]ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a parte autora a arcar com a verba honorária do CRF-PB, fixada esta em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução fiscal em apenso, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC .

52 - 2004.82.00.013236-9 GRANRIO COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS (Adv. LUIS GONCALO DA SILVA FILHO, MAGALY AGNES DE OLIVEIRA ANDRADE) x UNIAO (FA-

ZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Prejudicados os pedidos de fls. 669 e 671, eis que, conforme a certidão supra, o registro de imóveis da 4ª circunscrição da Comarca de Recife já deu cumprimento ao que foi determinado por este Juízo.2. Intime-se. 3. Após, voltem-me conclusos para sentença, juntamente com os embargos nº 2004.82.00.013238-2, à vista da conexão entre ambos os processos.

53 - 2004.82.00.015044-0 MALHATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (Adv. ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO, FRANCISCO BORGES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). À vista da certidão de fl. 107, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

54 - 2005.82.00.000382-3 SANTA CRUZ AGRICOLA S/A (Adv. TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA). 1. Intime-se a embargante para requerer a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.

55 - 2006.82.00.000392-0 NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (Adv. BRUNO SOUTO DE FRANCA, ERICK MACEDO, LIRIDA MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, VLADIMIR ALMEIDA, ANTONIO FERREIRA, ELZA CANTALICE) x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA). [...]ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir o crédito a que se refere a execução fiscal nº 2004.82.00.007285-3, condenando o exequente, por sua sucumbência, a arcar com a verba honorária da parte contrária, fixada em 10% do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC.

56 - 2006.82.00.002504-5 ROMUALDO FARIAS DE ARAUJO (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO). (...)Com efeito “não tendo sido reunidos os processos em tempo hábil, e estando a ação declaratória pendente de julgamento no segundo grau de jurisdição, impõe-se no caso concreto a aplicação do disposto no art. 265, IV, “a”, do CPC, com a suspensão da ação incidental de embargos do devedor, mantido seu efeito suspensivo da execução” (STJ-4ª Turma, Resp. 6.734-MG, rel. Min. Atos Carneiro, j. 31-10-91, deram provimento, DJU 02-12-91, p. 17.540) . 1. Dessa forma, suspendo os presentes embargos até o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ação ordinária. 2. Intimem-se e aguarde-se.

57 - 2006.82.00.003419-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR). [...] ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 2006.82.00.000121-1, desconstituindo o crédito tributário então objeto daquela ação executiva.

58 - 2006.82.00.004524-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 2006.82.00.000134-0, desconstituindo o crédito tributário então objeto daquela ação executiva.

59 - 2006.82.00.005016-7 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 2006.82.00.005015-5, desconstituindo o crédito tributário então objeto daquela ação executiva.

60 - 2006.82.00.005848-8 BENTONISA - BENTONITA DO NORDESTE S/A (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARLENE PEREIRA BORBA) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO). [...]

3. Com efeito “não tendo sido reunidos os processos em tempo hábil, e estando a ação declaratória pendente de julgamento no segundo grau de jurisdição, impõe-se no caso concreto a aplicação do disposto no art. 265, IV, “a”, do CPC, com a suspensão da ação incidental de embargos do devedor, mantido seu efeito suspensivo da execução” (STJ-4ª Turma, Resp. 6.734-MG, rel. Min. Atos Carneiro, j. 31-10-91, deram provimento, DJU 02-12-91, p. 17.540) .4. Dessa forma, suspendo os presentes embargos até o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ação ordinária. 5. Intimem-se e aguarde-se.

61 - 2007.82.00.001655-3 PAULO ARAGAO DE OLIVEIRA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Mantenho a decisão de fl. 670 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

62 - 2006.82.00.006527-4 FRANCISCO FERNANDES DA SILVA E OUTRO (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA, ANA ERIKA MAGALHAES GOMES) x MARLON MINA MORAES DE MEDEIROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

63 - 2006.82.00.008302-1 JOÃO BATISTA DA SILVA (Adv. JOELNA FIGUEIREDO, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv.

JOAO SOARES DA COSTA NETO). ISSO POSTO, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

64 - 2007.82.00.000286-4 FRANCISCO FERNANDES DA SILVA E OUTRO (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA, ANA ERIKA MAGALHAES GOMES) x MARLON MINA MORAES DE MEDEIROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Total Intimação : 64
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA-49
 ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS-50
 ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA-27,54
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-7
 ALEXANDRE WEBER-49
 AMAURI DE LIMA COSTA-7
 AMERICO GOMES DE ALMEIDA-62,64
 ANA ERIKA MAGALHAES GOMES-62,64
 ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO-53
 ANDRESSA CARLOS FREIRE-49
 ANNE CABRAL RABELO-50
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-46
 ANTONIO CORREA RABELLO-50
 ANTONIO FERREIRA-55
 ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-48
 ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE-49
 ARNALDO RODRIGUES NETO-50
 BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-56
 BRUNO FARO ELOY DUNDA-43
 BRUNO SOUTO DE FRANCA-55
 CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO-50
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-43
 CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE LIMA-37
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-12,28,32
 CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA-38
 CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR-45
 DANIELLA RONCONI-42
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-2,28
 DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA-46
 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-12,32,36
 DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA-51
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-34
 EDIVALDO CARDOSO DE PAIVA-5
 EDSON AREDO SIQUEIRA-10
 ELEONORA COELHO DA FONSECA-47
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-33
 ELZA CANTALICE-55
 EMERI PACHECO MOTA-29,50
 ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-44,45
 ERICK MACEDO-55
 ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-27
 EVANDRO JOSE BARBOSA-47
 EVANDRO NUNES DE SOUZA-61
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-39
 FABIO ANTERIO FERNANDES-55
 FABIO RAMOS TRINDADE-1
 FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE-50
 FLAVIANO JORGE DE SOUSA-33
 FRANCISCO BORGES DA SILVA-53
 FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS-8,9,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-14
 FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA-37
 GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)-10,11,26
 GEORGIANA COUTINHO GUERRA-51
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-59
 GILSON DE BRITO LIRA-7
 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-43,50
 GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-60
 GUILHERME MELO FERREIRA-51
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-4,58
 HEITOR CABRAL DA SILVA-27,60
 HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-12,36
 HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO-27
 ISAAC ANTONIO C. VASCONCELOS-13
 ISMAEL MACHADO DA SILVA-55
 IZAIAS MARQUES FERREIRA-7
 JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-48
 JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-49
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-31
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-30,31,34,35,37,40,41,42,52
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-63
 JOELNA FIGUEIREDO-63
 JORGE COSTA DE LUNA FREIRE-49
 JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA-63
 JOSE ALVES CARDOSO-1
 JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-56
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-59
 JOSE HELIO DE LUCENA-44
 JOSE HELIO GOMES BANDEIRA-36
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-14
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7
 KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS-27
 LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO-35,40
 LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-49
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-43
 LIRIDA MACEDO-55
 LISANKA ALVES DE SOUSA-38
 LUIS GONCALO DA SILVA FILHO-52
 MAGALY AGNES DE OLIVEIRA ANDRADE-52
 MANOEL FRANCISCO DE FIGUEIREDO-3
 MARCELO BEZERRA CAVALCANTI-49
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-53
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-34
 MARLENE PEREIRA BORBA-60
 MOISEIS DA COSTA-7
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-51
 ODILON DE LIMA FERNANDES-47
 OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO-48
 PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO-30
 PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO-45
 PERIVALDO ROCHA LOPES-34
 RENE PRIMO DE ARAUJO-1,6
 RICARDO DE LIRA SALES-57
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-12,29,32,36
 ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-49
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-43
 ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO-44
 SEM ADVOGADO-3,4,5,6,8,9,10,11,12,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,29,33,37,39,41,61,62,64
 SEM PROCURADOR-2,49,57,58
 SERGIO SANTANA DA SILVA-50

STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-12,32
 TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA-54
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-12,29,32,36
 VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-33,36
 VAMBERTO TEIXEIRA BATISTA-36
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-12,29,32,36
 VLADIMIR ALMEIDA-55
 WAGNER HERBE SILVA BRITO-48
 WERTON MAGALHAES COSTA-13
 YANKO CYRILLO FILHO-31

Setor de Publicação
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor(a) da Secretaria
 5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000012

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO.

Expediente do dia 13/03/2007 18:23

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0030089-6 JOAO JORGE SOBRINHO (Adv. JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Intime-se novamente o autor, através de seu advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o número do seu CPF, com vistas à expedição de RPV.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2003.82.01.007604-8 MICHEL ANGELO CAMPOS DE MELO (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Observe que a petição de fl. 125 encontra-se apócrifa, intime-se o advogado do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a falha.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

3 - 99.0100002-5 ANTONIO LISBOA BARBOSA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x CHEFE DE SEGURANCA SOCIAL EM CAJAZEIRAS/PB ORGAO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de desarquivamento.

4 - 99.0100008-4 RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x CHEFE DA SEGURANCA SOCIAL DO INSS EM CAJAZEIRAS/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de desarquivamento.

5 - 99.0107337-5 MARIA DO SOCORRO TAVARES FERREIRA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x CHEFE DO SEGURO SOCIAL DE CAJAZEIRAS - ORGAO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de desarquivamento.

6 - 99.0107339-1 ANTONIO FRANCISCO ROBERTO GOMES E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x CHEFE DO SEGURO SOCIAL EM CAJAZEIRAS - ORGAO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de desarquivamento.

7 - 99.0107341-3 SEBASTIAO AMANCIO BARBOSA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x CHEFE DO SEGURO SOCIAL EM CAJAZEIRAS - ORGAO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de desarquivamento.

8 - 2004.82.01.001388-2 CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES-PB (Adv. CARLOS ALBERTO GALDINO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

9 - 2006.82.01.002938-2 TANIA ARAUJO BEZERRA (Adv. JANDUI BARBOSA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, intime-se o subscritor da petição de fl. 26 para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fl. 17, especialmente para requerer a citação da parte interessada legitimada a figurar no pólo passivo desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

10 - 2001.82.01.007940-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x RAMIRO NUNES JUNIOR (Adv. VLADIMIR MATOS DO O). Intime-se o procurador do réu/executado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência requerido, nos termos do art. 267, §4º do Código de Processo Civil.

11 - 2002.82.01.003876-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x ROZANGELA MARCIA DE FREITAS CRISPIM E OUTRO (Adv. FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II). Intime-se o procurador do réu/executado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência requerido, nos termos do art. 267, §4º do Código de Processo Civil.

12 - 2004.82.01.004596-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA GORETE DE ARAUJO SOARES (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, homologando por Sentença a desistência requerida, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos efeitos.P.R.I.

13 - 2004.82.01.004755-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE MEDEIROS (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO, GLEDSTON MACHADO VIANA). Intime-se o procurador do réu/executado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência requerido, nos termos do art. 267, §4º do Código de Processo Civil.

14 - 2005.82.01.001445-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x MARIA JOSÉ RAMOS DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, homologando por Sentença a desistência requerida, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos efeitos.P.R.I.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

15 - 00.0016878-5 SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme extrato da consulta processual juntado aos autos (fl.128), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

16 - 00.0019789-0 MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES E OUTROS (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.195v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

17 - 00.0019941-9 ADALBERTO DE SOUSA DO O E OUTROS (Adv. GERALDO ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.182v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

18 - 00.0028255-3 MARIZA DE SOUZA NOBREGA ALVES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.196v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

19 - 00.0030704-1 ADALGISA GOMES BARROS E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.211v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

20 - 00.0033065-5 PEDRO ARRUDA CAMPOS E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.228v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

21 - 00.0033192-9 JOSE IVAN RAMALHO E OUTROS (Adv. FERNANDO MARINHO DE LIMA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.180v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

22 - 00.0033324-7 MARIA APARECIDA NICACIO DE SOUSA E OUTROS (Adv. THELIO FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se

manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

23 - 00.0033582-7 MARIA DAS NEVES ARAUJO COSTA E OUTROS (Adv. EMERSON DARIO CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.246v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

24 - 00.0037666-3 EDMILSON PEREIRA DA ROCHA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.345v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

25 - 2000.82.01.003953-1 JACINTA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO, GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessora da falecida segurada, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Proceda a Secretaria a reclassificação da presente demanda para a classe 97 (execução de sentença). Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, exceçam-se RPV's com as cautelas legais em favor da habilitada e relativo à verba honorária.Intimem-se.

26 - 2000.82.01.006579-7 BANCO DO BRASIL S/A (Adv. CARLOS ANTONIO DE FARIAS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR (Adv. WALDEMI DE SOUSA SEGUNDO). Ante o exposto, intime-se novamente o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as certidões de que trata o item anterior.

27 - 2000.82.01.006729-0 AGENOR CAVALCANTE LEITE E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA, GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, ANTONIO MARCOS ALMEIDA). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.187v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

28 - 2001.82.01.002664-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO, GERMANO SOARES CAVALCANTI) x MARCELO DE FREITAS REIS. Destarte, com fulcro no art. 569 c/c o art. 795, ambos do CPC, homologo por sentença a desistência requerida, e dou por extinto o processo sem julgamento do mérito.P.R.I.

29 - 2004.82.01.003184-7 MARIA DA GUIA QUEIROGA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 22.- Em face do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para: determinar ao réu que conceda à autora o benefício da aposentadoria especial rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2003, fl. 17); condenar o réu a pagar à autora os valores pretéritos, contados a partir do mês imediatamente anterior àquele em que for implantado o benefício aqui concedido e, retroativamente, até a data do requerimento administrativo, nos termos fixados no item anterior. Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devidas as parcelas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.º Jornada de Direito Civil promovida pelo C.JF. Por fim, condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas,

excluídas as custas, nos termos em que determina a Lei n.º 9.289/96. No presente feito, como não houve condenação em valor certo, entendo que é caso de remessa oficial, com fulcro no art. 475 do Código de Processo Civil. À Secretaria, para alterar a classe deste processo, conformando-a aos novos padrões da Justiça Federal.PRI.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

30 - 00.0017248-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ANTONIO ARRUDA SOBRINHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim, defiro o pedido de penhora on line dos valores em nome de ANTONIO ARRUDA SOBRINHO, CPF 154.316.904-00 e de MARIA APARECIDA ALVES ARRUDA, CPF 162.225.984-04.Vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o valor do débito.

31 - 2002.82.01.003744-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CLEMILSON OLIVEIRA FERNANDES (Adv. SEM ADVOGADO). Destarte, com fulcro no art. 569 c/c o art. 795, ambos do CPC, homologo por sentença a desistência requerida, e dou por extinto o processo sem julgamento do mérito.P.R.I.

32 - 2004.82.01.005385-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x ERNILDO JUNIOR DE FARIAS SANTO (Adv. SEM ADVOGADO). Destarte, com fulcro no art. 569 c/c o art. 795, ambos do CPC, homologo por sentença a desistência requerida, e dou por extinto o processo sem julgamento do mérito.P.R.I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

33 - 2007.82.01.000187-0 PATRICK GLEBER DE MENEZES ABREU E OUTROS (Adv. ROGERIO SILVA OLIVEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSOS VESTIBULARES - COMPROV (Adv. SEM PROCURADOR). Ante todo o exposto, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar (artigos 797, 798 e 799 do CPC), defiro o pedido de exibição das provas requeridas, acompanhadas das respectivas notas e critérios de correção, efetivamente, aplicados, o que deverá ser cumprido em 10 dias. Cite-se, com as cautelas de praxe, para que, querendo, a parte contrária apresente sua defesa no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 802, combinado com o artigo 188, ambos do CPC. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 2001.82.01.003243-7 SEVERINA MARIA BARBOSA E OUTROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N. MIRANDA GODIM). SEVERINA MARIA BARBOSA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA, FRANCISCO LUIZ BARBOSA, RITA FRANCISCA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO, DORALICE PLAUTINO BARBOSA, JOSEFA DO CARMO MACEDO, JOSÉ LUIZ BARBOSA, ANTÔNIO LUIZ BARBOSA, SEVERINO FRANCISCO BARBOSA, LUSIA FRANCISCA VIDAL, JOÃO LUIZ BARBOSA, FERNANDO LUIZ BARBOSA, IRACILDA FRANCISCA, na qualidade de sucessores de LUIZ PLAUTINO BARBOSA, ex-segurado do INSS, requerem a habilitação nos autos (fls.101/138). O grau de parentesco alegado pelos requerentes resta demonstrado através dos documentos de fl.104/138.A certidão de óbito de fl.107 dá conta que o autor extinto era casado e deixou 13 (treze) filhos. Intimado o INSS nos termos do despacho de fl.100, este informou com o pedido de habilitação formulado, informando, outrossim, a inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte(fl.140/142). Dessa forma, presentes todos os sucessores legais na classe preferente do "de cujus", conforme atesta a certidão de óbito de fl.107, bem assim, restando demonstrada as suas respectivas legitimidades, defiro as habilitações requeridas, com fulcro no art. 112 da Lei 8213/1991. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, venham-me os embargos à execução em apenso, conclusos para sentença. Intimem-se.

35 - 2005.82.01.000345-5 ROZALMA FELIPE DE SOUZA (Adv. MARCIO MACIEL BANDEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, mediante memoriais, a teor do que dispõe o art. 454, § 3º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

36 - 2006.82.01.002235-1 MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO, AVANI MEDEIROS DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, inclusive para que digam se ainda têm provas a produzir, o que deverá ser feito de forma justificada e com a indicação precisa da finalidade respectiva.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

37 - 00.0035833-9 CERREALISTA FREITAS LTDA (Adv. JOAQUIM DANIEL). Vista ao(s) impetrante(s) para, no mesmo prazo, requerer o que entender(em) de direito.

38 - 2003.82.01.002145-0 GILVANDRO SILVA DE SIQUEIRA (Adv. PAULO GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao(s) impetrante(s) para, no mesmo prazo, requerer o que entender(em) de direito.

39 - 2003.82.01.003569-1 MARIA DE FATIMA NOBREGA MENDES (INCAPAZ) (Adv. RENATA

ARISTOTELES PEREIRA) x CHEFE DO INSS - SOUSA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao(s) impetrante(s) para, no mesmo prazo, requerer o que entender(em) de direito.

40 - 2003.82.01.005211-1 MARIA GORETE DE MEDEIROS (Adv. OSMAR APOLINARIO DO NASCIMENTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao(s) impetrante(s) para, no mesmo prazo, requerer o que entender(em) de direito.

41 - 2004.82.01.000029-2 MARIA AMELIA BURGOS COSTA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao(s) impetrante(s) para, no mesmo prazo, requerer o que entender(em) de direito.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

42 - 2004.82.01.003207-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x SAULO PEREIRA AMORIM (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). Vistas às partes, por 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos da contadoria de fls. 61/63, bem como, especialmente ao embargado, para, no mesmo prazo acima referido, se manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 57/58.

43 - 2006.82.01.004618-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x JOSÉ CARLOS DANTAS DA SILVA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação

44 - 2007.82.01.000035-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x LOURIVAL RAIMUNDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

45 - 2006.82.01.001420-2 EDMILSON SOARES GALVAO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante todo o exposto, REJEITO a presente impugnação. Traslade-se imediatamente cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n.º 2004.82.01.006025-2, certificando-se. Intimem-se as partes.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

46 - 2005.82.01.000707-2 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x ADALBERTO DE MENEZES MELO (Adv. JOACILDO GUEDES DOS SANTOS). Isto posto: DECLARO como legitimados passivos, além do Senhor Adalberto Meneses de Melo, Ieda Maria de Meneses Cabral, Ariberta de Menezes Freire Duarte, Juscelino Menezes Melo e Maria de Lourdes Menezes Pinheiro e respectivos cônjuges, devendo os mesmos, doravante, ser intimados para todos os atos deste processo; INDEFIRO, por hora, a exclusão da lide do Senhor Adalberto Meneses de Melo; DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelo Banco do Nordeste do Brasil, devendo o mesmo ser intimado para trazer, em 05 (cinco) dias, a posição atualizada do débito, bem como para tomar conhecimento desta decisão; INTIME-SE o INCR para que, nos termos do artigo 42, §2.º do CPC, diga se tem algo a opor a substituição definitiva do Senhor Alberto Meneses de Melo por Ieda Maria de Meneses Cabral, Ariberta de Menezes Freire Duarte, Juscelino Menezes Melo e Maria de Lourdes Menezes Pinheiro e respectivos cônjuges, no que toca à parte daquele que fora alienada a estes por ato entre vivos; após cumpridas todos os atos e diligências, DÊ-SE VISTA à douta representante do MPF, para que se manifeste em 10 dias; finalmente, após a manifestação do MPF, CERTIFIQUE A SECRETARIA quanto ao integral cumprimento desta decisão e FAÇAM-ME OS AUTOS, COM URGÊNCIA, CONCLUSOS PARA DECISÃO. Cumpra-se com prioridade.

Total Intimação de : 46
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALEX SOUTO ARRUDA-2
 ANA KAROLINA N. MIRANDA GODIM-34
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-27
 AVANI MEDEIROS DA SILVA-36
 BERILO RAMOS BORBA-14
 BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-19
 CARDINEUZA DE OLIVEIRA XAVIER-9
 CARLOS ALBERTO GALDINO-8
 CARLOS ANTONIO DE FARIAS DE SOUZA-26
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-12
 EDSON BATISTA DE SOUZA-42
 EMERSON DARIO CORREIA LIMA-23
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-13,30
 FERNANDO MARINHO DE LIMA JUNIOR-21
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-13,20,21,30
 FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II-11
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-18,19
 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-25
 FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-37
 GERALDO ARAUJO-17
 GERMANO SOARES CAVALCANTI-28
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-27
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-15,25,34
 GLEDSTON MACHADO VIANA-13
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-28
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-19,21,24,27
 JANDUI BARBOSA DE ANDRADE-9
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-45
 JOACILDO GUEDES DOS SANTOS-46
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-44
 JOAO FELICIANO PESSOA-15
 JOAQUIM DANIEL-37
 JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-1
 JOSE LACERDA BRASILEIRO-36
 JOSE RAMOS DA SILVA-41
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-17
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-44
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-43
 MARCELO DE CASTRO BATISTA-43
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-18,20

MARCIO MACIEL BANDEIRA-35
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-42
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-16,21,22,23,31
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-1
 MARIANO SOARES DA CRUZ-16
 NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-27
 OSMAR APOLINARIO DO NASCIMENTO-40
 OTONIEL ANACLETO ESTRELA-3,4,5,6,7
 PAULO GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS-38
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-13
 RENATA ARISTOTELES PEREIRA-39
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-14
 RICARDO POLLASTRINI-19,21,23
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-46
 RINALDO BARBOSA DE MELO-29
 ROGERIO SILVA OLIVEIRA-33
 SABINO RAMALHO LOPES-25
 SALVADOR CONGENTINO NETO-10,11,19,21,23
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-42
 SEM ADVOGADO-12,14,30,31,32
 SEM PROCURADOR-2,3,4,5,6,7,8,9,29,33,35,36,38,
 39,40,41,45
 SINEIDE A CORREIA LIMA-32
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-24
 THELIO FARIAS-22
 VLADIMIR MATOS DO O-10
 WALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-26
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-12,31
 WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA-27
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-41

Sector de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
 Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
 Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –
 8ª VARA
 Av.Francisco Vieira da Costa, s/n
 Bairro Rachel Gadelha
 Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 011/2007 Expediente do dia 02/02/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2003.82.01.004327-4 RAIMUNDO BATISTA SANTANA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO). 1.Nego seguimento à Apelação de fls. 183/185, face à extemporaneidade da mesma. 2.Proceda-se à intimação do promovido. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2 - 2007.82.02.000117-8 GADELHA NETO E ARAUJO LTDA (Adv. FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO, CLOVIS FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 01.- Reservar-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. 02.- Com a contestação ou, após o decurso, em branco, do prazo para a sua apresentação, voltem-me conclusos para decisão, com urgência. 03.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido liminar pendente de apreciação para após a contestação. 04.- Intime-se o autor desta decisão. 05.- Cumpra-se com urgência. 06.- Cite-se. (...)
 Total Intimação : 2
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-1
 CLOVIS FERNANDES-2
 FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO-2
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-1
 SEM ADVOGADO-2

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor(a) da Secretaria
 8ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
 Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
 Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –
 8ª VARA
 Av.Francisco Vieira da Costa,
 s/n – Bairro Rachel Gadelha
 Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 012/2007 Expediente do dia 02/02/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0028367-3 MARIA NOGUEIRA PEDROSA E OUTROS (Adv. JOSE LIRA DE ARAUJO) x MARIA NOGUEIRA PEDROSA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 144/162 informando, em síntese, a adesão de alguns autores e a impossibilidade do cumprimento da obrigação que lhe cabe em relação a outros. Ao final, requereu a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente (s), objetivando encerrar a relação processual, pugnando ainda pela juntada das informações e dos documentos referentes aos autores, cuja obrigação encontra-se impossibilitada de cumprir. O(s) promovente(s) foi (ram) intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a) para se manifestar a respeito, não o fazendo no prazo legal, conforme certidão de fl. 165. Era, em breves palavras, o que se tinha a

relatar. Com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(a)(s) autor(a)(es) MARIA NOGUEIRA PEDROSA, FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO, MANOEL PERGENTINO E JOÃO BEZERRA identificado(s) nos termos acostados às fls. 161, 158, 160, 159, respectivamente, para que produza seus efeitos legais, ressalvado o direito do(s) patrono(s) de executar os honorários, caso tenha havido condenação na citada verba. Com relação aos autores que não se opuseram aos extratos de adesão apresentados pela promovida, a não manifestação destes no prazo concedido pelo juízo importa em aceitação tácita do pedido da CEF. Ressalto ainda que, ante a inexistência de prova em contrário, os extratos de adesão apresentados pela CEF gozam de fé pública. Além disso, a validade da adesão alegada pela promovida quanto aos autores retro citados, independe da existência de 'Termo de Adesão' firmado pelo(s) promovente(s), eis que tal adesão, nos termos do §1º, art. 3º, do Decreto nº 3.913/2001, pode ser feita por meios magnéticos e eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento. Por fim, no que diz respeito aos demais autores, renove-se a intimação destes para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos e as informações requeridas pela CEF, possibilitando assim o cumprimento da obrigação de fazer, identificando-os de que a não manifestação no prazo assinalado, ensejará o arquivamento do feito por falta de interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição quanto aos autores que tiveram a obrigação tida como cumprida. Intimem-se. Publique-se.

2 - 00.0030523-5 UNIÃO (Adv. JOSE PAULO DOS SANTOS) x BANCO DO BRASIL SA x BANCO DO BRASIL (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x UNIÃO. Intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre a petição e documentos de fls. 125 e 129, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

3 - 00.0032177-0 MARIA DE FATIMA MARQUES DA SILVA (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS) x MARIA NILSA DE SOUSA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 158/189, informando, em síntese, o cumprimento da obrigação em relação a alguns autores e a impossibilidade do cumprimento que lhe cabe em relação a outro. Ao final, requereu a juntada das informações e dos documentos referentes a autora, cuja obrigação encontra-se impossibilitada de cumprir. O(s) promovente(s) foi (ram) intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a) para se manifestar a respeito do despacho de fls.202/203, não o fazendo no prazo legal, conforme certidão de fl. 205. Era, em breves palavras, o que se tinha a relatar. Com relação aos autores que não se manifestaram sobre os depósitos já efetuados nas contas vinculadas ao FGTS, a não manifestação destes no prazo concedido pelo juízo importa em aceitação tácita do pedido da CEF. Ressalto ainda que, ante a inexistência de prova em contrário, os extratos de contas apresentados pela CEF gozam de fé pública. Inicialmente, registro que o feito foi extinto para o(s) autor (es) ANTÔNIA SOBRINHA DE SOUSA, GERALDA DE SOUSA ALVES, RAIMUNDA MARIA NETA E ELIZABETH DE OLIVEIRA, ante a decisão homologatória de fl. 146, bem como para os autores MARIA NILZA DE SOUSA, FRANCISCA DE SOUSA DANTAS, MARIA DA SILVA FRANÇA, ante a decisão homologatória de fl. 203, como também em relação as autoras MARIA DO SOCORRO SOUSA E MARIA LICOR DA SILVA FERREIRA, ante a decisão de fl.203. Por fim, no que diz respeito a autora MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA, declaro prejudicada a execução, tendo em vista a ausência de interesse, denunciada pelo silêncio do patrono da causa, em apresentar as informações requeridas pela CEF. Decorrido o prazo recursal, retornem-me os autos para a extinção quanto à obrigação satisfeita. Intimem-se. Publique-se.

4 - 00.0032344-6 FRANCISCA FRANCINETE E SILVA E OUTROS (Adv. RIVALDO CORREIA LIMA) x FRANCISCA BEZERRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 160/174, informando, em síntese, o cumprimento da obrigação em relação a alguns autores e a impossibilidade do cumprimento que lhe cabe em relação a outro. Ao final, requereu a juntada das informações e dos documentos referentes aos autores, cuja obrigação encontra-se impossibilitada de cumprir. O(s) promovente(s) foi (ram) intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a) para se manifestar a respeito do despacho de fls.195/196, não o fazendo no prazo legal, conforme certidão de fl. 198. Era, em breves palavras, o que se tinha a relatar. Com relação aos autores que não se manifestaram sobre os depósitos já efetuados nas contas vinculadas ao FGTS, a não manifestação destes no prazo concedido pelo juízo importa em aceitação tácita do pedido da CEF. Ressalto ainda que, ante a inexistência de prova em contrário, os extratos de contas apresentados pela CEF gozam de fé pública. Inicialmente, registro que o feito foi extinto para o(s) autor (es) JOÃO ALBUQUERQUE PEREIRA, MARIA DAS NEVES SILVA SOUZA, FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA, MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE, FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA, IVANETE LEITE DOS SANTOS, ISAIAS DANTAS DE SOUSA, ROSANGELA MOREIRA DOS SANTOS E MOACIR FRANCELINO DE SOUZA, ante a decisão homologatória de fl. 185, bem como para os autores FRANCISCA BEZERRA DE ALBUQUERQUE, MARIA LOPES DE SALES, FRANCISCA DE ALBUQUERQUE BEZERRA, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOÃO BOSCO DA SILVA E JOSÉ ZUZA PEREIRA, ante a decisão de fl.196. Por fim, no que diz respeito aos autores FRANCISCA FRANCINETE E SILVA, JESUS GONÇALVES LUNA, MARIA CLEIDE

CAVALCANTE COSTA E FRANCISCO NUNES DE SOUSA, declaro prejudicada a execução, tendo em vista a ausência de interesse, denunciada pelo silêncio do patrono da causa, em apresentar as informações requeridas pela CEF. Decorrido o prazo recursal, retornem-me os autos para a extinção quanto à obrigação satisfeita. Intimem-se. Publique-se.

5 - 00.0033184-8 ARNALDO APOLINARIO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA) x ARNALDO APOLINARIO DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 205/234, informando, em síntese, o cumprimento da obrigação em relação a alguns autores e a impossibilidade do cumprimento que lhe cabe em relação a outros. Ao final, requereu a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente (s), objetivando encerrar a relação processual, pugnando ainda pela juntada das informações e dos documentos referentes aos autores, cuja obrigação encontra-se impossibilitada de cumprir. O(s) promovente(s) foi (ram) intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a) para se manifestar a respeito, não o fazendo no prazo legal, conforme certidão de fl. 237. Era, em breves palavras, o que se tinha a relatar. Com relação aos autores que não se manifestaram sobre os termos de adesões e dos depósitos já efetuados nas contas vinculadas ao FGTS, a não manifestação destes no prazo concedido pelo juízo importa em aceitação tácita do pedido da CEF. Ressalto ainda que, ante a inexistência de prova em contrário, os extratos de contas e os termos de adesões apresentados pela CEF gozam de fé pública. Ante o exposto, e com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(a)(s) autor(a)(es) BENTO CAROLINO DE ABREU E ELZIVÍ HOLLANDA DE SOUZA, identificado(s) nos termos acostados às fls. 173 e 170, respectivamente, para que produza seus efeitos legais, ressalvado o direito do(s) patrono(s) de executar os honorários, caso tenha havido condenação na citada verba. Destarte, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação aos autores CÉLIO ALBUQUERQUE SARMENTO, CLEONACIO GOMES FEITOSA, CRIZANTO SIMÃO DA SILVA, ELIAS ANTÔNIO DOS SANTOS, FRANCISCA ENIVANDA DA SILVA FEITOSA, FRANCISCO ALBERTO BATISTA, JOÃO VITURINO E JOEL FARIAS MENDONÇA. Por fim, no que diz respeito aos autores ARNALDO APOLINARIO DOS SANTOS, IVONIA MARIA MARTINS CASADO RODRIGUES E JOSÉ GERLANDIO LAVOR DOS SANTOS, declaro prejudicada a execução, tendo em vista a ausência de interesse, denunciada pelo silêncio do patrono da causa, em apresentar as informações solicitadas pela CEF. Decorrido o prazo recursal, retornem-me os autos para a extinção quanto à obrigação satisfeita. Intimem-se. Publique-se.

6 - 00.0037338-9 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA) x ANTONIA ELVIRA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) 01.- Converto o julgamento em diligência. 02.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre possíveis habilitações de herdeiros. 03.-Decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença. (...)

7 - 00.0037548-9 SEBASTIANA SOARES DE BRITO (Adv. FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x SEBASTIANA SOARES DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 05. - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. 06. - Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

8 - 99.0100080-7 IVONALDO ARAUJO DA SILVA (Adv. GILVANIA LUCIO DINIZ) x IVONALDO ARAUJO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls.97/101, informando, em síntese, a impossibilidade do cumprimento da obrigação em relação ao autor. O(s) promovente(s) foi (ram) intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a) para se manifestar a respeito do despacho de fl. 119, não o fazendo no prazo legal, conforme certidão de fl. 121. Era, em breves palavras, o que se tinha a relatar. Declaro, portanto, prejudicada a execução, tendo em vista a ausência de interesse, denunciada pelo silêncio do patrono da causa, em apresentar as informações necessárias à localização da conta vinculada, do autor IVONALDO ARAUJO DA SILVA. Decorrido o prazo recursal, retornem-me os autos para a extinção quanto à obrigação satisfeita. Intimem-se. Publique-se.

9 - 99.0101094-2 MARIA DE SOUSA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x FRANCISCO ROZADO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. RICARDO POLLASTRINI). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 142/160, informando, em síntese, o cumprimento da obrigação em relação a alguns autores e a impossibilidade do cumprimento que lhe cabe em relação a outro. Ao final, requereu a juntada das informações e dos documentos referentes aos autores, cuja obrigação encontra-se impossibilitada de cumprir. O(s) promovente(s) foi (ram) intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a) para se manifestar a respeito do despacho de fls. 178/179, não o fazendo no prazo legal,

conforme certidão de fl.181. Era, em breves palavras, o que se tinha a relatar. Inicialmente, registro que o feito foi extinto para o(s) autor (es) SEBASTIÃO DA NOBREGA E LUIZ PAULINO DE LIMAS, ante a decisão homologatória de fls. 137, bem como para os autores FRANCISCO ROZADO DA SILVA E JOSÉ AVELINO DA SILVA, ante decisão de fls. 178/179. Por fim, no que diz respeito aos autores MARIA DE SOUSA LIMA FIGUEIREDO, ROSIMERIA PEREIRA DE SOUSA SILVA, LINDACY ARAÚJO DE MEDEIROS, FRANCISCO CUSTÓDIO NETO, SEVERINA ALVES DA SILVA E LUZENIR EMÍDIO DE OLIVEIRA SOUSA, declaro prejudicada a execução, tendo em vista a ausência de interesse, denunciada pelo silêncio do patrono da causa, em apresentar as informações necessárias ao cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo recursal, retornem-me os autos para a extinção quanto à obrigação satisfeita. Intimem-se. Publique-se.

10 - 99.0101297-0 MARIA MARGARIDA ANDRADE CARNEIRO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MARIA MARGARIDA ANDRADE CARNEIRO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 178/184, informando, em síntese, o cumprimento da obrigação em relação a alguns autores e a impossibilidade do cumprimento que lhe cabe em relação a outro. Ao final, requereu a juntada das informações e dos documentos referentes aos autores, cuja obrigação encontra-se impossibilitada de cumprir. O(s) promovente(s) foi (ram) intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a) para se manifestar a respeito do despacho de fls. 200/201, não o fazendo no prazo legal, conforme certidão de fl. 203. Era, em breves palavras, o que se tinha a relatar. Com relação aos autores que não se manifestaram sobre os depósitos já efetuados nas contas vinculadas ao FGTS, a não manifestação destes no prazo concedido pelo juízo importa em aceitação tácita do pedido da CEF. Ressalto ainda que, ante a inexistência de prova em contrário, os extratos de contas apresentados pela CEF gozam de fé pública. Inicialmente, registro que o feito foi extinto para o(s) autor (es) ORLANDO ALVES BEZERRA E POLICARTO FERREIRA NETO, ante a decisão homologatória de fl. 201, bem como para os autores JOSÉ MENDES E JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO, ante a decisão de fl.201. Por fim, no que diz respeito aos autores MARIA MARGARIDA ANDRADE CARNEIRO, ZILEUDE FARIAS, ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA, GERALDA DE FÁTIMA GARCIA E LAÉRCIO DE SOUSA QUEIROGA, declaro prejudicada a execução, tendo em vista a ausência de interesse, denunciada pelo silêncio do patrono da causa, em apresentar as informações requeridas pela CEF. Decorrido o prazo recursal, retornem-me os autos para a extinção quanto à obrigação satisfeita. Intimem-se. Publique-se.

11 - 99.0103242-3 REILTA VIANA DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x REILTA VIANA DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 145/159 e 162/165, informando, em síntese, o cumprimento da obrigação em relação a alguns autores e a impossibilidade do cumprimento que lhe cabe em relação a outro. Ao final, requereu a juntada das informações e dos documentos referentes ao autor, cuja obrigação encontra-se impossibilitada de cumprir. O(s) promovente(s) foi (ram) intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a) para se manifestar a respeito do despacho de fl. 180, não o fazendo no prazo legal, conforme certidão de fl. 182. Era, em breves palavras, o que se tinha a relatar. Com relação aos autores que não se manifestaram sobre os termos de adesão e os depósitos já efetuados nas contas vinculadas ao FGTS, a não manifestação destes no prazo concedido pelo juízo importa em aceitação tácita do pedido da CEF. Ressalto ainda que, ante a inexistência de prova em contrário, os extratos de contas e os termos de adesões apresentados pela CEF gozam de fé pública. Declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação aos autores JOSÉ MARCULINO DE ALMEIDA, MARIA DE ARAÚJO, FRANCISCA FRANCA DE OLIVEIRA MELO, MASCIMO DE SOUSA ALENCAR E GERALDO ALVES DE OLIVEIRA. Por fim, no que diz respeito aos autores REILTA VIANA DOS ANJOS ANDRADE, LANUZIA DA SILVA ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO, MARIA DAS NEVES JUNQUEIRA DOS SANTOS E MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS, declaro prejudicada a execução, tendo em vista a ausência de interesse, denunciada pelo silêncio do patrono da causa, em apresentar as informações necessárias à localização das contas vinculadas. Decorrido o prazo recursal, retornem-me os autos para a extinção quanto à obrigação satisfeita. Intimem-se. Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 2001.82.01.003097-0 MARIA BATISTA DE SOUSA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 137/152, informando, em síntese, o cumprimento da obrigação em relação a alguns autores e a impossibilidade do cumprimento que lhe cabe em relação a outro. Ao final, requereu a juntada das informações e dos documentos referentes aos autores, cuja obrigação encontra-se impossibilitada de cumprir. O(s) promovente(s) foi (ram) intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a) para se manifestar a respeito do despacho de fls. 153/154, não o fazendo no prazo legal, conforme certidão de fl.156. Era, em breves palavras, o que se tinha a relatar. Inicialmente, registro

que o feito foi extinto para o(s) autor (es) MARIA BATISTA DE SOUSA, MARIA IZAUINA COURA DE ABREU E FRANCISCA MARTINS DE ANDRADE, ante a decisão homologatória de fl. 130. Com relação aos autores que não se manifestaram sobre os depósitos já efetuados nas contas vinculadas aos FGTS, a não manifestação destes no prazo concedido pelo juízo importa em aceitação tácita do pedido da CEF. Ressalto ainda que, ante a inexistência de prova em contrário, os extratos de contas apresentados pela CEF gozam de fé pública. Destarte, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação aos autores AILTON FERREIRA DA SILVA, ELOISA DA COSTA CIPRIANO. Por fim, no que diz respeito aos autores JOSÉ VANDERLEI DE QUEIROGA, MARIA NECI DA SILVA, JOSEFA DA SILVA FELIPE, ZÉLIA DANTAS FORMIGA E FLÁVIO FLOR DA SILVA, declaro prejudicada a execução, tendo em vista a ausência de interesse, denunciada pelo silêncio do patrono da causa, em apresentar as informações necessárias ao cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo recursal, retornem-me os autos para a extinção quanto à obrigação satisfeita. Intimem-se. Publique-se.

13 - 2003.82.01.006550-6 JOAO BENTO DE SOUSA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Pelo exposto, DECRETO a nulidade do processo (art. 13, inc. I do C.P.C.) e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. 09.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

14 - 2004.82.02.001225-4 SEBASTIAO LIMA (Adv. ROSA MARIA ELIAS SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1.Conforme informações do perito, a parte autora não compareceu ao exame pericial marcado. 2.Assim, intime-se o(a) autor(a) para que informe, em 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá justificar a sua ausência ao exame anteriormente marcado, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. 3.Defiro a habilitação de fls.68. Anotações cartorárias pertinentes.

15 - 2005.82.02.001242-8 FRANCISCO PETRUCIO OLIVEIRA DA COSTA (Adv. ROSILENE PAIVA MARINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 21.- Em face do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para: * determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de amparo assistencial, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com efeitos a partir da data da cessação do benefício (30.09.2005, fl. 32); * condenar o réu a pagar ao autor os valores pretéritos, contados a partir do mês imediatamente anterior àquele em que for implantado o benefício aqui concedido e, retroativamente, até a data acima fixada, porém ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação. 22.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.

23.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 24.- Por fim, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas as custas, nos termos em que determina a Lei n.º 9.289/96. 25.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. 26.- À Secretaria para alterar a classe deste processo, conformando-a aos novos padrões da Justiça Federal. P.R.I.

16 - 2005.82.02.001278-7 RANGEL SUPERMERCADO LTDA (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para

condenar a CEF a pagar à autora indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 33.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o nome da autora permaneceu indevidamente inscrito no Serasa, ou seja, desde 02.06.05, uma vez que a dívida referente ao referido empréstimo foi paga em 01.06.05 (fls. 23 e 40/41); a correção monetária deverá ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. 34.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a partir da data mesma data considerada acima, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN, do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF e da Súmula n.º 54 do e. STJ. 35.- Por fim, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de sucumbência à autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como a arcar com o pagamento das despesas processuais (art. 20, §§ 2º e 4º do C.P.C.). P.R.I.

17 - 2006.82.02.000471-0 MANOEL EVARISTO DE MEDEIROS (Adv. DIJALMA SOARES GERMANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 14.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por MANOEL EVARISTO DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 15.- Sem honorários advocatícios de sucumbência por não se ter configurado litígio, já tendo sido recolhidas as custas. 16.- O eventual desentranhamento de documentos fica condicionado ao pagamento das custas processuais. 17.- Transitada em julgado sem recurso, ao arquivo desde logo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 2007.82.02.000070-8 JANDUHY CARNEIRO SOBRINHO (Adv. OZAE DA COSTA FERNANDES) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA). DECISÃO - I EXPOSIÇÃO. 01.- Trata-se de ação ordinária, originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por JANDUHY CARNEIRO SOBRINHO, devidamente qualificado(a) à inicial e por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, através da qual pleiteia seja declarada a inexistência de qualquer relação jurídica existente entre ele e a ré. 02.- Na petição de fls. 04/07, que veio acompanhada apenas de procuração, o autor alega que seu nome fora lançado no CADIN pela ré de forma indevida. 03.- Devidamente citada, a EMGEA veio aos autos e apresentou contestação e documentos de fls. 14/58. 04.- Houve impugnação à contestação (fls. 59/65). 05.- Finalmente, às fls. 66/67, o então MM Juiz Estadual condutor do feito declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e encaminhou estes autos para esta Justiça Federal. II FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPPOSTOS PROCESSUAIS. 06.- Processo é instrumento posto à disposição das partes, para que, provocada a jurisdição, seja nele, de forma dialética, disputado ou conciliado, o bem da vida em jogo. 07.- Porém, para que um processo seja regularmente constituído e validamente se desenvolva até a sentença, é necessário que concorram alguns pressupostos processuais. 08.- Assim, para a constituição do processo, é necessário que estejam presentes: a) pressupostos subjetivos: (i) partes, (ii) juiz - Estado; b) pressuposto objetivo: regular exercício do direito de ação. De outra banda, presentes os mencionados pressupostos, é necessário ainda que concorram outros, desta vez para o regular e válido desenvolvimento do processo: a) quanto às partes: (i) capacidade de ser parte, (ii) capacidade de estar em juízo, (iii) capacidade postulatória; b) quanto ao juiz: (i) jurisdição, (ii) competência, (iii) imparcialidade; e c) quanto ao procedimento: (i) petição inicial apta; (ii) citação válida; (iii) inexistência de perempção, (iv) inexistência de litispendência, (v) inexistência de coisa julgada. CASO CONCRETO. 09.- Em sua inicial, o autor pede que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida entre ele e a ré, porém não declina as circunstâncias de fato e de direito que amparam seu pleito. 10.- Noutro giro verbal: o autor, em sua inicial, não apresenta fundamento de fato e de direito para o seu pedido, ou seja, respectivamente a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima. 11.- Em tais termos, não há como se estabelecer que lide deu azo ao surgimento da causa posta em juízo.

12.- Conseqüentemente, não há como se estabelecer, com a necessária segurança, o ponto controverso, seja o ponto de fato, seja o ponto de direito, sejam ambos. 13.- A petição inicial sequer veio acompanhada de qualquer documentação. 14.- O caso, portanto, é de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 295, I e parágrafo único, I, do CPC: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: 1 - quando for inepta; 2 (grifei) II - quando a parte for manifestamente ilegítima; 3 III - quando o

autor carecer de interesse processual; 4 IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º); 5 V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; 6 VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.7. Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando: 8 I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (grifei). II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 15.- Entretanto, o artigo 284 do CPC não permite que o juiz indefira a inicial e extinga o processo sem resolução do mérito, sem antes de dar oportunidade ao autor de emendá-la: Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. (grifei). Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

16.- É bem verdade que, no presente caso, já ultrapassamos toda a fase postulatória. Entretanto, presentes os demais pressupostos processuais, bem como as condições da ação, não entendo correto o julgamento com resolução do mérito. Tal atitude, certamente, seria, novamente, atentatória ao artigo 284 do CPC, uma vez que o autor estaria tolhido de reparar o defeito de sua peça inaugural. 17.- Sobre o tema, confira-se o seguinte prosaico julgado do e. STJ: PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DO AUTOR (CPC - ART. 282). ACÓRDÃO QUE ENCERRA O PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL. I - O art. 263 do CPC não interfere na aplicação do art. 284. II - Ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem dar ao autor oportunidade para suprir a falha. III - Processo que, após dezoito anos e dois acórdãos do STJ, retorna à gênese. Procura "kafkiana" (não proustiana) do tempo perdido. (grifei). (REsp. n.º 114.092, Relator o em. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado no dia 19 de fevereiro de 1998 e publicado no DJU do dia 04 de maio de 1998, página 81). III CONCLUSÃO. 18.- Ante o exposto, intime-se o autor para que, em 10 dias, emende a inicial e sane os defeitos apontados, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 282, I, 295, I e 267, I e IV, todos Código de Processo Civil. 19.- Após o decurso do prazo, venham-me conclusos de imediato. 1 Art. 295 com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.73. 2 Redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.73. 3 Redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.73. 4 Redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.73. 5 Redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.73. 6 Redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.73. 7 Redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.73. 8 Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.73.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

19 - 2006.82.02.000155-1 JOAO PAIVA CAVALCANTE (Adv. JOSE LINHARES DE ARAUJO) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SAELPA REGIONAL DE SOUSA/PB - GRUPO CATAGUASES (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGIESE). 1.Intime-se o impetrante (o Sr. JOÃO PAIVA CAVALCANTE) para recolher as custas judiciais, conforme determinado na sentença de fls. 75-83. 2.Expedientes necessários.

20 - 2006.82.02.000328-6 CLEANTO ROCHA PORDEUS (Adv. FRANCISCO DINARTE DE SOUSA FERNANDES) x GERENTE REGIONAL DO ESCRITORIO DA SAELPA DE SOUSA-PB (Adv. SEM ADVOGADO). 1.Intime-se o impetrante (o Sr. CLEANTO ROCHA PORDEUS) para recolher as custas judiciais, conforme determinado na sentença de fls. 31-34. 2.Expedientes necessários.

21 - 2006.82.02.000342-0 ANTONIO DE ALMEIDA SA (Adv. ZEILTON MARQUES DE MELO) x DIRETOR REGIONAL DA SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - ESCRITORIO DE SOUSA/PB (Adv. SEM ADVOGADO). 1.Intime-se o impetrante (o Sr. ANTONIO DE ALMEIDA SA) para recolher as custas judiciais, conforme determinado na sentença de fls. 71-74. 2.Expedientes necessários.

Total Intimação : 21
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-13
DIJALMA SOARES GERMANO-17
DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-3
ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA-18
EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-12
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,4
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-19
FERNANDO DA SILVA ROCHA-2
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-6,7
FRANCISCO DINARTE DE SOUSA FERNANDES-20
FRANCISCO MARCOS PEREIRA-5

GILVANIA LUCIO DINIZ-8
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-6
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-7
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-8,12
JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO-16
JOAO FELICIANO PESSOA-6
JOSE COSME DE MELO FILHO-6,7
JOSE LINHARES DE ARAUJO-19
JOSE LIRA DE ARAUJO-1
JOSE PAULO DOS SANTOS-2
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-16,18
MARCELO WEICK POGIESE-19
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-9,10,11
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,5
OZAE DA COSTA FERNANDES-18
RICARDO POLLASTRINI-9
RIVALDO CORREIA LIMA-4
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-19
ROSA MARIA ELIAS SILVA-14
ROSILENE PAIVA MARINHO-15
SEM ADVOGADO-10,15,17,20,21
SEM PROCURADOR-11,13,14
ZEILTON MARQUES DE MELO-21

IRAPUAM PRAEDES DOS SANTOS
Diretor(a) da Secretaria
8ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000184-2/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.011869-5
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JERANIL LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE: JERANIL LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, (CPF nº 020391414-72).
FINALIDADE: Ciência do despacho exarado nos autos supracitados, transcrito a seguir, tendo em vista a sentença extintiva prolatada, bem como a apelação interposta pelo exequente:

"Intime-se a executada por edital, da substituição da CDA, uma vez que é desconhecido seu paradeiro, conforme se verifica dos autos.

. João Pessoa, 14/11/2006 08:40. HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA, Juíza Federal Titular."

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDA's nº 42604001451-60, 42604001521-08, 42604001522-99, 42604001525-31.**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 07 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000166-4/2007

PROCESSO Nº: 96.0000943-0
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES COSTURA RAPIDA LTDA e outros
INTIMAÇÃO DE: MARIA NILVA MOREIRA PALITOT
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do levantamento da penhora realizada nos autos do processo acima indicado, e que incidiu sob o(s) bem(ns) a seguir descrito(s).
BEM(NS) PENHORADO(S): Um aparelho TOSHIBA FACSIMILE, modelo 5400, E10564B, 120 volts, 1,2 A, nº 93031565, fabricação Malasiana, na cor grafite; um aparelho de ar condicionado, marca SPRINGER, capacidade compatível com 7.500. .

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 06 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

